



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 55

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			37
Atos do Poder Executivo	1	25	
Secretaria de Estado de Governo		25	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	6	26	37
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	26	37
Secretaria de Estado de Educação.....	13	27	89
Secretaria de Estado de Saúde	13	29	89
Secretaria de Estado de Ação Social.....	14		92
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras			92
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14	31	92
Secretaria de Estado de Transportes	14	31	92
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	14		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			93
Polícia Militar do Distrito Federal	15	31	
Secretaria de Estado de Cultura			93
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	15		94
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			94
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		32	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	15	32	
Secretaria de Estado de Solidariedade	15		94
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	16	32	95
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....		35	
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....		36	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	95
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17	36	95
Ineditoriais.....			95

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.681, DE 18 DE MARÇO DE 2005. (*)

Aprova o Regimento Interno da Junta de Julgamento Administrativo – JJA, da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 25 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto nº 23.693, de 26 de março de 2003, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta de Julgamento Administrativo – JJA, da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que acompanha este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 54, de 21 de março de 2005, página 10.

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA

TÍTULO I

DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – JJA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º A Junta de Julgamento Administrativo - JJA, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, é o órgão julgador em segunda e última instância de processos administrativos fiscais oriundos do exercício do poder de polícia, no âmbito de competência da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Junta de Julgamento Administrativo – JJA será composta de 12 (doze) membros, assim distribuídos:

I – 06 (seis) representantes do Distrito Federal, escolhidos entre os integrantes das áreas de especialização da Carreira de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.706/2001, garantido igual número de suplentes;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, garantido igual número de suplentes;
§ 1º A JJA será presidida pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, conforme estabelece a Lei nº 3.117, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º Os Membros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, dentre pessoas reconhecidamente idôneas e capazes, mediante lista tríplice encaminhada ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, pelas seguintes entidades:

I – SINDUSCON – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Distrito Federal;

II – FECOMÉRCIO - Federação do Comércio de Brasília;

III – FIBRA - Federação das Indústrias de Brasília;

IV - ACP – Associação dos Criadores do Planalto;

V - SINCOFARMA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos;

VI – CNT – Confederação Nacional dos Transportes.

§ 3º Os Membros representantes do Distrito Federal serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, mediante lista tríplice encaminhada pelo Secretário de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§ 4º Os Membros Titulares e Suplentes serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao cargo.

Art. 3º A posse dos Membros Representantes titulares e suplentes dar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo único. Não podem ter, simultaneamente, assento na JJA, em qualquer de seus órgãos, Membros representantes que sejam parentes consanguíneos ou afins na linha reta e na colateral, até o terceiro grau civil, resolvendo-se a incompatibilidade, pela permanência do último nomeado, antes da posse, caso sejam nomeados simultaneamente, o menos idoso.

Art. 4º Perderá o cargo de Membro representante, além dos casos previstos em lei:

I - Na condição de Relator, aquele que retiver processo além dos prazos previstos neste Regimento Interno, salvo: a) por motivo de doença, devidamente comprovada; e b) no caso de dilação do prazo por até 40 (quarenta) dias, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara ou da JJA, envolvendo processo de difícil estudo, em que se alegue a dificuldade;

II - Não for empossado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da nomeação, admitindo-se prorrogação, por mais 30 (trinta) dias;

III - Deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

IV - Renunciar, na forma da lei;

V – Quando se tratar de representante do Distrito Federal, perder a qualidade de integrante da carreira de que trata a Lei 2706, de 27 de abril de 2001;

VI - For condenado em sentença penal transitada em julgado;

VII – Por falta de decoro.

VIII – O membro representante do Governo do Distrito Federal quando exercer qualquer cargo em entidades representativas.

§ 1º Para perda do cargo de Membro representante titular ou suplente, instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar, precedido ou não de Sindicância, na forma da legislação específica.

§ 2º Aos Membros representantes da sociedade civil e do Distrito Federal aplicam-se os deveres e proibições previstas no Título IV da Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Junta de Julgamento Administrativo será formada pelo Pleno, duas Câmaras e um órgão de apoio.

Parágrafo Único: Os Membros representantes suplentes integrarão o Pleno ou as Câmaras, quando em substituição aos Membros representantes titulares, com direito a voto.

SEÇÃO I
DAS CÂMARAS

Art. 6º Cada Câmara será composta de 03 (três) especialidades, cada uma com representantes do Distrito Federal e da Sociedade Civil, em partes iguais totalizando-se 06 (seis) Membros representantes, sendo necessário 04 (quatro) votos para prolação de decisão.

- § 1º O Presidente e Vice-Presidente das Câmaras serão eleitos entre os conselheiros efetivos.
- § 2º O Presidente da Junta de Julgamento Administrativo – JJA expedirá Resolução fixando a data da eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente das Câmaras.
- § 3º O Presidente da Primeira Câmara será escolhido entre os Membros representantes do Distrito Federal e o Vice-Presidente entre os Membros representantes da Sociedade Civil.
- § 4º O Presidente da Segunda Câmara será escolhido entre os Membros representantes da Sociedade Civil e o Vice-Presidente Membro representante do Distrito Federal.
- § 5º As decisões dos órgãos da Junta de Julgamento Administrativo dar-se-ão por maioria simples dos presentes e serão formalizadas como acórdãos, observando-se o número mínimo de Membros representantes para início ou continuidade dos trabalhos, conforme disposto neste Regimento.

SEÇÃO II
DO PLENO

Art. 7º O Pleno será composto pelos Membros representantes titulares das duas Câmaras e pelo Presidente da Junta de Julgamento Administrativo.

Parágrafo Único: Em situações extraordinárias que o impeçam de comparecer pessoalmente às sessões do Pleno, o Presidente indicará, formalmente, o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas para representá-lo, com expressos poderes, inclusive com direito a voto.

SEÇÃO III
DO ÓRGÃO DE APOIO À JUNTA

Art. 8º O órgão de suporte à Junta de Julgamento Administrativo é a Gerencia de Apoio à Junta de Julgamento administrativo, vinculada à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Parágrafo Único: O titular da Gerência de Apoio à JJA, será indicado pelo Secretário de Fiscalização de Atividades Urbanas e nomeado por ato do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS
SEÇÃO I
DO PLENO

- Art. 9º Compete ao Pleno:
- I – julgar todos os recursos advindos das decisões das Câmaras;
- II – julgar o Embargo Declaratório interposto das decisões do Pleno;
- III - apreciar as justificativas de ausências do Presidente às respectivas sessões;
- IV - proceder à conferência de acórdãos;
- V - a requerimento da parte ofendida, determinar riscar expressões consideradas caluniosas ou injuriosas nos autos sujeitos ao seu conhecimento;
- VI - declarar o abandono ou a perda do cargo de Membros representantes, após regular Processo Administrativo Disciplinar;
- VII - resolver as questões administrativas, na forma de Resolução Administrativa, suscitadas pelo Presidente ou pelos seus Membros representantes;

SEÇÃO II
DAS CÂMARAS

- Art. 10 Compete às Câmaras:
- I – julgar os Recursos Voluntários;
- II - julgar os Recursos de Ofício;

- III - conhecer e julgar os Embargos Declaratórios;
- IV - julgar os Pedidos de Avocação;
- V - julgar as Exceções de Suspeição;
- VI - homologar pedidos de desistência de recurso;
- VII - apreciar as justificativas de ausências dos Membros representantes às respectivas sessões.

SEÇÃO III
DO ÓRGÃO DE APOIO

- Art. 11 Compete à Gerência de Apoio à Junta de Julgamento Administrativo:
- I - Receber, preparar e acompanhar os processos destinados a JJA;
- II - Auxiliar na elaboração e da pauta de julgamentos;
- III - Auxiliar nos julgamentos, especialmente no que diz respeito à redação e leitura das atas e registros das notas taquigráficas, gravação das sessões e edição dos acórdãos;
- IV - Receber e encaminhar os recursos;
- V - Providenciar a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal das pautas de julgamento, das ementas, dos acórdãos e de outros atos relativos à Junta de Julgamento Administrativo;
- VI - Gerir arquivo, acervo bibliográfico e a documentação da JJA;
- VII - Atestar e encaminhar a frequência dos servidores da JJA ao serviço de pessoal;
- VIII - Prestar apoio administrativo a JJA, inclusive no que diz respeito ao controle do patrimônio, do material permanente e do material de consumo;
- IX - Inspecionar os núcleos de instrução processual, quanto à observância do Art. 14 deste Regimento, e encaminhar relatório ao Presidente da JJA;
- X - Coordenar as ações de notificação ou intimação dando ao contribuinte conhecimento sobre sentenças proferidas pela JJA;
- XI - Guardar os autos administrativos do exercício de poder de polícia de competência julgadora da Junta de Julgamento Administrativo;
- XII - Encaminhar aos setores competentes os processos julgados pela JJA.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA JJA
SEÇÃO I
DO PRESIDENTE

- Art. 12 Ao Presidente da Junta de Julgamento Administrativo compete:
- I - Presidir e exercer a direção do órgão;
- II - Presidir as sessões do Pleno;
- III - Representar a Junta de Julgamento Administrativo;
- IV - Resolver as questões de ordem;
- V - Distribuir processos entre as Câmaras;
- VI - Tomar ciência da comunicação de desistência de atos e encaminhar, na forma da lei, o respectivo processo ao órgão competente, para as providências cabíveis;
- VII – Convocar e estabelecer dia e hora das sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e recessos coletivos do tribunal administrativo;
- VIII - Convocar os Membros representantes suplentes, para sessões do Pleno;
- IX - Designar comissões para trabalho ou Membros representantes para representação em eventos;
- X - Requisitar diligências externas que julgar necessárias ao saneamento dos feitos, por requerimento de Membros representantes;
- XI - Determinar a baixa dos autos, quando a decisão houver transitado em julgado;
- XII - Decidir sobre o recebimento de recursos e sanear os feitos;
- XIII - Requisitar e avocar processos;
- XIV - Decidir sobre pedidos de juntada, apensos, anexação de processos e desentranhamento de documentos;
- XV - Autorizar o prosseguimento do julgamento dos processos objeto de pedido de vista;
- XVI - Determinar as publicações de interesse da Junta de Julgamento Administrativo - JJA no Diário Oficial do Distrito Federal;
- XVII - Fazer observar as leis e regulamentos pertinentes a JJA;
- XVIII – Cumprir e fazer cumprir as resoluções do colegiado;
- XIX - Autorizar expedição de certidões;
- XX - Apresentar ao Pleno, em sua última sessão do mês de dezembro, o relatório anual dos trabalhos, do qual se publicará anualmente ementário;

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Subsecretária-Diretora

MARCELO DA SILVA NUNES

Subsecretário-Diretor-Substituto

XXI - Decidir sobre as justificativas de faltas dos Membros representantes às sessões do Pleno;
XXII - Conceder férias, licenças e demais benefícios previstos em lei aos Membros representantes;
XXIII - Conceder ou cassar as palavras do Membro representante ou advogado de partes interes-
sadas presentes às sessões do Pleno.
XXIV - Propor ao Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Estado de Fiscalização de
Atividades Urbanas, alterações no Regimento Interno;
XXV – Criar comissões de estudos avançados de temas tributários ou de normas específicas
administrativas das diversas especialidades da carreira de que trata a Lei 2706/2001, objetivando
proposição de normas ou unificação de procedimentos fiscais;
XXVI – Requerer, às autoridades julgadoras em primeira instância, informações, relatórios ou
outros documentos relativos a processos administrativos fiscais ou assuntos conexos de compe-
tência julgadora da Junta de Julgamento Administrativo;
XXVII – Definir a composição das especialidades das Câmaras.

SEÇÃO II
DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 13 Aos Presidentes das Câmaras compete:
I - Presidir as sessões da Câmara;
II - Resolver as questões de ordem;
III - Designar relator e redator ad hoc dos acórdãos;
IV - Distribuir os processos aos Membros representantes relatores, guardando proporcionalidade;
V - Submeter à discussão e votação a ata da sessão anterior e, depois de aprovada, assina-la, com
os Membros representantes presentes;
VI - Assinar os acórdãos conferidos nas sessões que presidir, juntamente com o Relator;
VII - Apurar as votações e proclamar os resultados;
VIII - Assinar as atas das sessões;
IX - Determinar a leitura do expediente;
X – Relatar aos conselheiros a exceção de suspeição argüida;
XI - Decidir sobre as justificativas de faltas dos Membros representantes às sessões das Câmaras;
XII - Convocar Membros representantes suplentes, para sessões das Câmaras;
XIII - Autorizar a saída de Membros representantes das sessões;
XIV - Conceder ou cassar a palavra do Membro representante e/ou advogados representantes de
partes, presentes às sessões das Câmaras.
XV - Encaminhar ao Presidente da Junta de Julgamento Administrativo as decisões, os recursos
e atos de competência do Pleno.
XVI - Conhecer e julgar os Pedidos de Diligências.
XVII – Determinar a publicação no DODF das decisões da Câmara
XVIII – Encaminhar os Recursos Extraordinários ao Pleno.
Parágrafo Único: Não poderá presidir a Câmara, Membro representante suplente, inclusive
substituindo o titular, por qualquer motivo ou período, devendo recair a presidência ao Membro
representante titular vice-presidente.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS REPRESENTANTES TITULARES

Art. 14 Aos Membros representantes titulares compete:
I - Propor, discutir e votar qualquer assunto de competência da Junta de Julgamento Administra-
tivo - JJA;
II - Requerer diligências ao Presidente da Junta de Julgamento Administrativo - JJA, caso haja
negativa pelo Presidente da Câmara;
III - Relatar processos que lhes forem distribuídos, na forma do regimento e das Instruções
Normativas;
IV - Realizar diligências externas para constatar a veracidade das alegações dos autos.
V – motivar/fundamentar seu voto;
VI - Redigir os acórdãos de processos em que funcionarem como relatores ou cuja redação lhes for
determinada pelo Presidente.
VII - Desempenhar as missões de que for incumbido;
VIII – Zelar sempre pelo bom nome e decoro da JJA;
IX - Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e regulamentos;
X – Solicitar vista de processo;
XI – Declarar-se impedido de participar de julgamentos, nos casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO IV
DOS MEMBROS REPRESENTANTES SUPLENTES

Art. 15 Nas faltas, licenças e impedimentos dos Membros representantes efetivos, serão convo-
cados os Membros representantes suplentes.
§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput, os Membros representantes suplentes serão convoca-
dos pelo Presidente da Junta de Julgamento Administrativo – JJA.
§ 2º Na hipótese de perda do mandato por membro efetivo representante do Distrito Federal ou
da sociedade civil, proceder-se-á da seguinte forma:
I – Quando se tratar de membro representante do Distrito Federal será convocado o respectivo
Membro representante suplente e o Secretário de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas,
submeterá à apreciação do Governador do Distrito Federal lista tríplice, com os nomes de inte-
grantes da Carreira de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.706/2001, para escolha daquele que será
nomeado como o novo membro representante suplente que completará o mandato;
II – Quando se tratar de membro representante da sociedade civil, será convocado o respectivo

Membro representante suplente e o Secretário de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas
do Distrito Federal solicitará à entidade representada a apresentação de lista tríplice de pessoas
cujos nomes serão submetidos à apreciação do Governador, para escolha e nomeação daquele que
será o novo membro representante suplente que completará o mandato.
§ 3º Aos Membros representantes suplentes, quando convocados para exercício de atividades na
JJA, serão atribuídas as mesmas competências, obrigações e direitos previstos para os Membros
representantes efetivos.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DO PROCESSAMENTO DO JULGAMENTO
SUBSEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16 No julgamento dos processos administrativos que lhe forem submetidos, a Junta de
Julgamento Administrativo aplicará a legislação tributária do Distrito Federal, considerando nor-
mas do Direito Tributário, princípios gerais de Direito, legislação federal específica e jurisprudên-
cia dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal.
Art. 17 Será permitida vista de processos aos interessados, no órgão de apoio da Junta de
Julgamento Administrativo, sob assistência de servidor indicado.
Art. 18 Os documentos que os interessados fizerem juntar aos processos poderão ser restituídos,
mediante requerimento apreciado pelo Presidente da JJA, ficando nos autos cópias deles.
Art. 19 A juízo do Relator, enquanto estiverem os autos em seu poder, poderão as partes apresentar
novos esclarecimentos, por escrito, desde que não seja protelado o andamento do processo.
Art. 20 Os processos conterão súmulas das sessões que tiverem sido julgadas.
Parágrafo Único: O órgão de apoio à JJA, manterá em arquivo registros das sessões realizadas,
em notas taquigráficas ou gravação magnética.
Art. 21 No caso de empate de votos nas decisões de Câmara serão os autos do processo adminis-
trativo encaminhados ao Pleno.
§ 1º Quando do julgamento pelo Pleno, o Presidente da Junta de Julgamento Administrativo
votará sempre após o relator.
§ 2º Caso persista o empate de votos na decisão do Pleno, caberá ao Secretário de Estado, titular
da Pasta da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas o voto de qualidade.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, terá o Secretário o prazo máximo de 20 dias para proferir
a sua decisão.
Art. 22 As decisões finais das Câmaras ou do Pleno produzirão efeitos de direito, após publicação
no Diário Oficial do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 23 Os prazos para interposição de recursos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na
sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo Único: O pedido de vista não interrompe os prazos previstos neste Regimento.
Art. 24 Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que
corra o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 25 Os prazos para os Membros representantes, ressalvadas a hipótese prevista no inciso I
do Artigo 4º deste regimento, são os seguintes:
I - 20 (vinte) dias para restituição de processos nos quais deva proferir relatório;
II - 08 (oito) dias para restituição de processos objeto de pedido de vista;
III - 12 (doze) dias para redigir acórdão.
Art. 26 O prazo para as autoridades julgadoras em primeira instância encaminharem à Junta de
Julgamento Administrativo, informações, relatórios ou outros documentos requisitados pelo
presidente da JJA é de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da requisição, sob pena de
responsabilidade administrativa e penal.

SUBSEÇÃO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 27 A distribuição dos processos para as Câmaras será efetuada pelo Presidente da Junta de
Julgamento Administrativo.
Parágrafo Único: Os processos deverão ser devolvidos ao órgão de apoio à Junta, o qual adotará
as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO IV
DAS SESSÕES

Art. 28 O Pleno e as Câmaras realizarão sessões para julgamento dos feitos de suas competências,
em dia e hora prefixados, podendo, ainda, realizar sessões administrativas e extraordinárias,
quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente da Junta de Julgamento Administrai-
vo, com antecedência mínima de 24 horas, comunicando-se aos Membros representantes a pauta
a ser deliberado.
Parágrafo único: Aberta a sessão à hora determinada, e não havendo número para deliberar,
aguardar-se-á por 30 minutos a formação do quorum, e se, decorrido esse prazo, o número legal
ainda não tiver sido atingido, encerrar-se-á a sessão, lavrando-se ata em que serão mencionados os
nomes dos Membros representantes presentes e ausentes.
Art. 29 Para que o Pleno possa deliberar ou funcionar, será indispensável à presença de pelo
menos 06 (seis) Membros representantes, e mais o Presidente ou o seu representante.
Art. 30 Para que as Câmaras possam deliberar ou funcionar, será indispensável à presença de,
pelo menos, 04 (quatro) Membros representantes.

Art. 31 A saída de um ou mais Membros representantes não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo necessário ao seu funcionamento, devendo o fato constar em ata.

Parágrafo Único: Quando, durante a sessão, por algum motivo, o número de Membros representantes, ficar inferior ao mínimo necessário para funcionar, esta será suspensa pelo Presidente.

Art. 32 As decisões do Pleno serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo ao Presidente da Junta de Julgamento Administrativo o voto de qualidade.

Art. 33 As sessões serão públicas, salvo quando se tratar de sessões administrativas e de recursos que exponham a situação financeira do contribuinte, permitindo-se, neste último caso, a presença da parte interessada e de seu representante legal, necessariamente observado o disposto no Artigo 56, deste Regimento Interno.

Art. 34 Em qualquer fase do julgamento, facultar-se-á aos Membros representantes argüirem ao Relator fatos atinentes ao feito, devendo fazê-lo mediante autorização prévia do Presidente da Sessão.

Art. 35 Nenhum Membro representante poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido a leitura ou exposição oral de relatório ou declarar-se impedido.

§ 1º Para votar, os Membros representantes disporão do tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual período pelo Presidente, devendo, em caso de falta de sistema de taquigrafia ou outro, trazê-lo por escrito.

§ 2º Antes da proclamação do resultado, os Membros representantes poderão fazer uso da palavra para declaração ou modificação de voto, no tempo de até 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual período pelo Presidente.

Art. 36 O julgamento será transformado em diligência quando:

I - o processo envolver dúvidas, pendências ou nulidades que possam ser supridas em prazo que compete ao Presidente da sessão estabelecer;

II - faltar ao processo elemento essencial à sua instrução.

Art. 37 A questão preliminar ou prejudicial será apreciada antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º Na hipótese de a preliminar ser argüida após o voto do Relator sobre a matéria do mérito, considerar-se-ão os votos proferidos até então como não havidos.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com qualquer delas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal, devendo sobre esta se pronunciar também os Conselheiros vencidos na apreciação da preliminar ou da prejudicial.

§ 3º Versando a questão sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja a nulidade suprida, no prazo que for estipulado pelo Presidente da sessão.

§ 4º Poderá, também, ser o julgamento convertido em diligência, quando faltar no processo elemento essencial a sua instrução.

§ 5º Cumprida a diligência, será feito relatórios e remetidos ao presidente da sessão para pronunciar-se, retornando ao Membro Relator para completar o relatório, após o que serão incluídos em pauta para reinício do julgamento.

SUBSEÇÃO V
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 38 O Presidente da Junta de Julgamento Administrativo mandará publicar a pauta dos feitos a serem julgados em cada sessão das Câmaras e do Pleno, estabelecida em função da cronologia, conexidade dos assuntos ou por conveniência ou oportunidade do assunto, com prioridade para os recursos voluntários e os pedidos de avocação.

§ 1º A pauta dos feitos a serem julgados nas sessões das Câmaras será mensal e publicada até o último dia útil do mês que anteceder os julgamentos programados.

§ 2º As pautas dos feitos a serem julgados nas sessões do Pleno serão publicadas, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 3º Quando houver motivo relevante, devidamente justificado, as partes poderão requerer aos Presidentes das Câmaras ou da Junta de Julgamento Administrativa preferência para inclusão em pauta de qualquer processo já concluso, desde que já transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo ou por preferência de idade, nos termos da lei.

§ 4º A critério do Presidente da Junta de Julgamento Administrativo, poderá ser submetido a julgamento, independentemente de sua inclusão em pauta publicada, mediante requerimento da parte, ouvido o Relator e a parte contrária, qualquer recurso de caráter urgente, desde que não seja prejudicado o julgamento dos assuntos constantes da pauta da sessão.

Art. 39 A ordem dos trabalhos, nas sessões ordinárias, será a seguinte:

I. abertura da sessão;

II. verificação do número de Membros representantes presentes;

III. leitura, discussão a aprovação da ata da sessão anterior;

IV. justificativa de faltas;

V. leitura do rol de processos em atraso;

VI. leitura do expediente;

VII. indicação e propostas;

VIII. anúncio da pauta;

IX. julgamento dos feitos e deliberação sobre outros assuntos de competência das Câmaras e do Pleno;

X. conferência de acórdão; e

XI. distribuição de processos.

Art. 40 Anunciados o julgamento de cada recurso, pelo seu número e nomes dos recorrentes e

recorridos, o Presidente dará a palavra ao Relator, para leitura de seu parecer.

Parágrafo Único: Para sustentação oral, as partes poderão usar da palavra por tempo não excedente a 10 (dez) minutos cada uma, devendo trazer o mérito por escrito; o que, tão somente, constará dos autos.

Art. 41 Uma vez iniciado o julgamento, salvo havendo pedido de vista nenhum dos Membros representantes poderá retirar-se do recinto, a não ser por motivo justificado, nem poderá interromper o relatório ou sustentação oral, salvo para solicitar esclarecimentos, sempre requerendo autorização do Presidente.

Art. 42 A parte envolvida que desatender à advertência do Presidente, por falta de serenidade e compostura de linguagem, ou por haver excedido o tempo regimental, terá sua palavra cassada.

Parágrafo Único: Aquele que desrespeitar os presentes às sessões, física ou verbalmente, ou ainda não atender as determinações de quem tenha obrigação de conduzir os trabalhos, fica sujeito a ser retirado do recinto dos trabalhos da Junta.

Art. 43 Encerrados os debates, o Presidente dará a palavra ao Relator para proferir o voto, seguindo-se a votação pelos demais julgadores, de forma alternada, segundo a representação.

Art. 44 Proclamada a decisão, não poderá o Membro representante modificar o seu voto, nem se manifestar sobre o julgamento.

SUBSEÇÃO VI
DAS ATAS

Art. 45 As atas das sessões, lavradas em livros próprios, abertos, rubricados e numerados pelo Presidente, deverão conter resumo claro e objetivo dos fatos ocorridos, além de:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da mesma;

II - o nome do Presidente ou de seu substituto;

III - o número e o nome dos Membros representantes participantes;

IV - justificativa da omissão de convocação de Membros representantes suplentes, se for o caso;

V - relação dos processos em atraso, em poder dos Membros representantes;

VI - resultado dos julgamentos dos pedidos de justificativa de faltas dos Membros representantes ou do Presidente;

VII - relação dos expedientes lidos;

VIII - resultado da distribuição de processos;

IX - acórdão cuja redação foi conferida;

X - indicações e propostas apresentadas;

XI - relação dos processos incluídos na pauta para a sessão;

XII - natureza, número, nome das partes e resultados do julgamento dos processos apresentados na sessão, com registro da sustentação oral de cada uma das partes, trazida pela parte interessada, se houver;

XIII - notícia sumária de outras eventuais ocorrências.

Parágrafo Único: As saídas antecipadas ou chegadas tardias dos Membros representantes às sessões serão registradas em ata.

Art. 46 As atas de sessões da Junta de Julgamento Administrativo – JJA, em que houver distribuição ou julgamento de processos serão obrigatoriamente publicadas, por resumo, no Diário Oficial do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO VII
DOS ACÓRDÃOS

Art. 47 Concluído o julgamento, o presidente designará o Relator, se vencedor, para redigir o acórdão.

Parágrafo único - Se o Relator for vencido, o Presidente designará redator do acórdão um dos Membros representantes cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 48 Os acórdãos terão ementa que indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento, e poderão ser acompanhados da fundamentação de votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão de julgamento.

Art. 49 As conclusões dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

Parágrafo Único - As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Junta de Julgamento Administrativo.

SEÇÃO II
DA AVOCAÇÃO DE PROCESSO

Art. 50 Não sendo proferida decisão de primeira instância no prazo legal de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, pode o interessado requerer ao Presidente da JJA a avocação do processo.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade responsável pelo julgamento em primeira instância, remeterá o processo a JJA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento de sua requisição, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 51 Recebido e saneado o feito, nos termos do artigo anterior, pelo Presidente da JJA, far-se-á sua distribuição às Câmaras, para julgamento em primeira sessão subsequente ao recebimento dos autos.

SEÇÃO III
DO IMPEDIMENTO DE MEMBROS REPRESENTANTES

Art. 52 O Membro representante deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento dos processos que lhe interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, ou à sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, Conselheiro da Diretoria, do Conselho de Administração ou membro representante fiscal, ou atuado como advogado.

§ 1º Subsiste também impedimento quando, em instância inferior, o Membro representante houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito do processo.

§ 2º O impedimento do Relator deverá ser declarado por ocasião da proclamação do resultado da distribuição e os dos demais Membros representantes, quando o julgamento do processo for anunciado.

SEÇÃO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS REPRESENTANTES

Art. 53 A convocação de Membro representante suplente será obrigatoriamente efetuada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que houver comunicação de ausência do Membro representante a ser substituído.

§ 1º Perderá o mandato o Membro representante suplente que deixar de atender a 03 (três) convocações consecutivas, sem motivo justificado.

§ 2º A não convocação de Membros representantes suplentes deverá ser justificada em ata da respectiva sessão.

Art. 54 A participação do Membro representante suplente, por convocação oficial, será mantida até o final da sessão para a qual tenha sido convocado, ainda que ocorra o comparecimento do Membro representante efetivo ou titular que, no caso, poderá assistir, mas não participar dos trabalhos.

Parágrafo Único: O Membro representante substituto, quando não convocado, poderá assistir aos trabalhos, mas não tomar parte ou se manifestar.

Art. 55 Ainda que não convocado, ao Membro representante suplente é facultado comparecer às sessões, na ausência ou impedimento do Membro representante efetivo.

Art. 56 O Relator que tenha que se afastar da Junta de Julgamento Administrativo, por prazo superior a 10 (dez) dias, devolverá os processos em seu poder, antes de findo o prazo, ao Órgão de Apoio à Junta, a fim de serem encaminhados ao Membro representante suplente pelo Presidente da Junta de Julgamento Administrativo.

Art. 57 Cessada a substituição, o Membro representante suplente que tiver preparado o relatório ou o voto em separado resultante do pedido de vista será o competente para julgar a questão, ainda que presente o Membro representante efetivo.

Parágrafo Único: Na situação de que trata este artigo, o julgamento dos recursos terá preferência sobre outros, enquanto que os demais processos em poder do Membro representante suplente ou a ele distribuídos serão encaminhados ao Membro representante efetivo.

SEÇÃO V

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 58 A restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente da Junta de Julgamento Administrativo, sendo distribuído, sempre que possível, ao Relator do feito.

§1º A restauração poderá ser feita, também, ex officio, por determinação do Presidente do colegiado, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo sob guarda da Junta de Julgamento Administrativo.

§ 2º No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

DAS PARTES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DAS PARTES

Art. 59 A intervenção do sujeito passivo far-se-á pessoalmente ou através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A intervenção direta de pessoas jurídicas caberá aos seus representantes legais, ou mediante carta de preposto, neste caso, necessariamente com presença de advogado.

§ 2º Exigir-se-á a representação legal, quando a parte não detiver capacidade civil plena.

§ 3º A intervenção de dirigentes ou de procuradores só será admitida quando comprovada, através de documentação hábil, a sua capacidade de representação.

Art. 60 A comunicação de desistência de recurso deverá ser encaminhada ao Relator do processo.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 61 Da decisão de primeira instância contrária ao particular caberá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Distrito Federal, Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Julgamento Administrativo.

§ 1º Para apresentação de defesa, em primeira instância, deverá o sujeito passivo preencher ficha e assinar termo, a serem fixados por Instrução Normativa da Junta de Julgamento Administrativo, observando-se ainda:

I - Quando pessoa física, deverá juntar cópia autenticada em cartório ou apresentar original, para conferência, da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência e/ou endereço e telefone para intimação, bem como outros documentos que julgue conveniente para instruir a defesa;

II – Quando pessoa jurídica deverá juntar cópia autenticada ou apresentar o original, para conferência, do estatuto ou contrato social, (consolidado ou com a última alteração), Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica (CNPJ), Cartão de Inscrição Distrital, comprovante de endereço da sede da empresa, Alvará de Funcionamento, endereço de sede ou filial e telefone para receber intimações, bem como outros documentos que julgue conveniente para instruir a defesa.

SUBSEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 62 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício (Lei nº 657/1994), sob pena de responsabilidade administrativa, cível e penal, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que for proferida a decisão, para a Junta de Julgamento Administrativo – JJA, sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de multa de valor igual ou superior a 5 (cinco) UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal).

§ 1º Todos os processos administrativos fiscais que exonerem total ou parcialmente em valores inferiores ao estipulado no caput do presente artigo deverão ser encaminhados mensalmente para a Junta de Julgamento Administrativo para arquivamento.

§ 2º Juntamente com os processos de que trata o parágrafo anterior, deverá a autoridade de primeira instância produzir relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas na sua esfera de competência, com a indicação do número total de processos julgados, quantos julgados com atos respeitando ou não os prazos legais, neste caso, à especificação do ato e o nome da autoridade que o desrespeitou, além disso, valores aplicados e pagos pelos sujeitos passivos, bem como outros itens previstos em Instrução Normativa da Junta de Julgamento Administrativo.

SUBSEÇÃO III
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63 De acórdão das Câmaras caberá recurso extraordinário ao Pleno, no prazo de 10 dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, quando a decisão:

I - não for unânime;

II - for contrária à legislação ou à evidência dos fatos;

III - divergir de outras decisões, quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

§ 1º Caberá ao Pleno decidir quanto à aceitação do recurso de que trata este artigo.

§ 2º O Recurso Extraordinário, quando aceito, terá efeito suspensivo e, no caso, o processo será distribuído ao Membro representante distinto do que houver redigido o acórdão da decisão recorrida.

SUBSEÇÃO IV
DO EMBARGO DECLARATÓRIO

Art. 64 Da decisão do Pleno ou das Câmaras que se afigure ao interessado, omissa, contraditória ou obscura, caberá Embargo Declaratório, interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação do acórdão no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 65 O embargo de declaração será distribuído ao Relator do acórdão e julgado na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento, devendo ser dirigido ao Presidente da Junta de Julgamento Administrativo.

Art. 66 É vedado reunir-se em uma só petição recursos distintos.

SUBSEÇÃO V
DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 67 Ocorrendo interesse de algum Membro representante na solução do processo, quando não declarado tempestivamente o impedimento, pode a parte opor-lhe exceção de suspeição.

Parágrafo único: A suspeição será argüida:

I - no prazo de 10 dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da ata da sessão em que ocorrer a distribuição do processo, se o recusado for o Membro representante Relator;

II - na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Membro representante for recusado.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 Os Membros da Junta de Julgamento Administrativo, representantes do Distrito Federal, terão independência funcional para manifestarem livre opinião de entendimento e voto, nos termos do inciso XXIII do Artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 69 Os Membros da JJA, representantes da sociedade civil, serão nomeados para mandato de dois anos, fazendo jus à gratificação pelo comparecimento às sessões, que terá por base o valor de 1,5% (um e meio por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado, por sessão, limitada a 10 (dez) sessões por mês, conforme dispõem o artigo 26 da Lei Complementar 2.706/2001.

§ 1º A contagem de tempo para o início da vigência do mandato dos membros da JJA que estiverem no exercício dos cargos começa a contar quando da entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º As licenças concedidas aos Membros representantes da sociedade civil organizada, na forma do inciso XXIII do Artigo 8º deste Regimento, implicam na perda de gratificação de presença.

Art. 70 Os representantes do Distrito Federal serão designados para Cargo em Comissão, Símbolo DFG-06, intitulado Membro Representante do Distrito Federal da Junta de Julgamento Administrativo da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Parágrafo Único: Aos Membros de que trata o caput, incluindo os suplentes, estes quando convocados e em efetivo exercício de atividades na JJA, ficam garantidos todos os direitos e benefícios, próprios do seu Cargo na Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Art. 71 Os processos administrativos de competência da Junta de Julgamento Administrativo – JJA, não julgados até a publicação do Decreto de aprovação deste Regimento, terão seus prazos dilatados, nos termos de Instrução Normativa baixada pelo Presidente da Junta.

Art. 72 Enquanto não for editada legislação específica sobre a matéria, o procedimento do Processo Administrativo Fiscal do exercício do poder de polícia de que trata a Lei 2.706, de 27 de abril de 2001, será fixado por Portaria do Secretário de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas

do Distrito Federal, observando-se o disposto na Lei 657/1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.497, de 08 de dezembro de 2004.

Parágrafo Único: Poderá a Junta de Julgamento Administrativo deliberar sobre a majoração ou redução dos valores impostos quando do julgamento em primeira instância, tendo como parâmetros o valor defendido pelo recorrente em sua argumentação ou o que tenha sido arbitrado pela autoridade fiscal que lavrou o Auto de Infração, e o máximo previsto em lei.

Art. 73 Será exigido traje formal para acesso às dependências da Junta de Julgamento Administrativo, quando estiver sendo realizada qualquer sessão do colegiado.

Art. 74 Ficam convalidados os atos praticados pela JJA desde 1º de março de 2004 até a data de publicação deste Decreto.

Art. 75 Os casos omissos ou controvertidos ou complementares a este Regimento Interno serão elucidados por Instrução Normativa.

Art. 76 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os atos administrativos que regulamentam a matéria, respeitando-se o que dispõe o artigo 74 deste Regimento.

SECRETARIA DE ESTADO DE
GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 17 de março de 2005.

N.º DO PROCESSO: 0030.000.037/2004. ASSUNTO: Parcelamento de Débito. INTERESSADO: José Luiz Vieira Naves. DECISÃO: De acordo com o pronunciamento da Diretoria de Suporte Institucional (fls.59) e da Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos (fls.60) e ainda de acordo com o estabelecido no inciso III da Lei Complementar N.º 432, de 27/12/2001, alterada pela Lei Complementar N.º 618, de 09/07/2002, autorizo o parcelamento do débito relativo a taxa de ocupação do imóvel funcional residencial localizado a SQS 104 Bloco “G” Apartamento 202 Brasília – DF, no valor atualizado de R\$ 14.137,80 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), com entrada de R\$ 707,00 (setecentos e sete reais, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito e o restante em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.119,25 (um mil, cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos), que serão acrescidas da variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculadas a partir do mês seguinte ao do deferimento até ao segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela e demais condições estabelecidas na legislação acima. 2 - Publique-se. 3 – À Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos para as providências decorrentes.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de março de 2005

Processo nº 030.002.693/2001 - INTERESSADO: SGA X BRASIL TELECOM S/A – ASSUNTO: Torna sem efeito a publicação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2002 – SGA, no DODF nº 34, de 11 de março de 2005, por haver sido publicado no DODF nº 223, de 24 de novembro de 2004, página 33. Publique-se.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER Nº 54/05-GAB/SEF. Processo 040.016.986/1996. Recorrente: PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. Recorrido: PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS/CAPUTO COSMÉTICO LTDA - ME. Ementa: Tributário. ICMS. Microempresa. Desenquadramento. Aplicação de penalidade. Opção de reenquadramento. Recursos conhecido e provido parcialmente. Segundo a legislação do sistema simplificado, a empresa autuada será desenquadrada do regime simplificado de microempresa, a partir da data de ocorrência do fato que lhe deu motivo, devendo recolher como empresa normal por um período mínimo de vinte e quatro meses, com aplicação da penalidade prevista para o caso. Após o trânsito em julgado administrativo, a empresa desenquadrada terá a opção de pleitear retroativamente o seu reenquadramento no regime simplificado de microempresa, observada a quarentena de 24 (vinte e quatro) meses. Recurso à Instância Especial conhecido e provido parcialmente. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa nos termos do Parecer GAB/SEF nº 54/05, o qual aprovo, conheço e dou provimento parcial ao recurso especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar em parte a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência da interessada e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, Resolve, FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa VIVA VINHO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no CSG 09 LOTE 9 LOJA 2 – TAGUATINGA – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.460.486/001-75 e no CNPJ/MF sob o nº 07.037.182/0001-14, neste ato, representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. ALESSANDRO COELHO DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 2.171.469 SSP/DF e do CPF/MF nº 724.844.111-20, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 043.000.105/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 23,
DE 09 DE MARÇO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, Resolve, FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa RN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 19 LOTE 09/11 – LOJA 01 - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.437.340/001-60 e no CNPJ/MF sob o nº 05.247.851/0001-57, neste ato, representada pelo Sócio Administrador, Senhor, RIBAMAR FELÍCIO DA SILVA, portador do Cédula de identidade nº 1.737.672, expedida em 27/03/1995 pelo II/DGPC/SSP/GO e do CPF/MF nº 414.768.161-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.001.670/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 26,
DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, Resolve, FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SETOR HOTELEIRO CENTRAL - LOTE 4 - LOJA 14 - GAMA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.461.710/001-64 e no CNPJ/MF sob o nº 07.104.659/0001-37, neste ato, representada pelo sócio administrador, WILSON ALVES DOS REIS, portador da Cédula de Identidade nº 870.528, expedida em 06/12/1988 pela SSP/DF e do CPF/MF nº 324.878.861-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 044.001.210/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 27,
DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal,

com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, Resolve, FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ASA ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no NUCLEO RURAL DOMON-JOLOEPTCST DE A ESP – RECANTO DAS EMAS - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.344.270/003-85 e no CNPJ/MF sob o nº 72.600.190/0004-31, neste ato, representada pelo seu procurador, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 259.590, expedida pela SSP/AL e do CPF/MF nº 208.891.274-68, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.000.829/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2005
O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, Resolve, FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ASA ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ROD DF 180 KM 14 ÁREA ISOLADA 3/1-D, DESTERRO - BRAZLÂNDIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.344.270/015-19 e no CNPJ/MF sob o nº 72.600.190/0022-13, neste ato, representada pelo seu procurador, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 259.590, expedida pela SSP/AL e do CPF/MF nº 208.891.274-68, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.000.830/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 42/2000
1º ADITIVO - PROCESSO Nº 040.002.327/2000
O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, Resolve, por meio deste TERMO ADITIVO, alterar o TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL firmado com a empresa ARCOS ARMAZÉM DOS COSMÉTICOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QE 40 CJ A LOTE 01 – GUARA II - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.371.773/001-36 e no CNPJ/MF sob o nº 01.892.262/0001-70, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. MARCOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA, CI nº 1514.805 SSP/DF, e CPF/MF nº 770.030.471-87, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – O parágrafo primeiro da cláusula sétima passa a ter a seguinte redação: PARÁGRAFO PRIMEIRO – A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Convênio ICMS nº 76/94. CLÁUSULA SEGUNDA – Este TERMO ADITIVO entrará em vigor e produzirá seus efeitos na data de sua assinatura.

Brasília, 09 de março de 2005.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHO DO GERENTE
Em 21 de março de 2005.
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32-SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, Resolve: AUTORIZAR as restituições/compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.068/2005, Takahiko Horimura, 220.587.188-95, ICMS, R\$ 15,47; 2) 125.000.069/2005, Kiyotaka Sekiguchi, 733.755.601-25, ICMS, R\$ 46,09; 3) 125.000.070/2005, Mamoru Kurokami, 738.852.401-06, ICMS, R\$ 45,23; 4) 125.000.071/2005, Atsuro Omachi, 736.177.411-34, ICMS,

R\$ 33,62; 5) 125.000.072/2005, Sadao Shinoda, 733.369.201-91, ICMS, R\$ 28,01; 6) 125.000.073/2005, Sumio Sasamoto, 732.066.441-00, ICMS, R\$ 69,77; 7) 125.000.074/2005, Daí Kojima, 733.533.531-00, ICMS, R\$ 48,30; 8) 125.000.075/2005, Takuro Miyauchi, 738.426.991-15, ICMS, R\$ 39,01; 9) 125.000.076/2005, Takamasa Tazo, 734.576.471-00, ICMS, R\$ 65,74; 10) 125.000.077/2005, Masahiko Kobayashi, 735.021.111-20, ICMS, R\$ 23,80.
JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 44, DE 21 DE MARÇO DE 2005.
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante ao respectivo imóvel, na seguinte ordem para o processo abaixo: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO: 043.000.223/2005, Murilo Cardoso, 1826336-4, QI 18 conjunto I casa 74 – Guará; 043.000.225/2005, Cezar Correia da Silva, 1848125-6, QE 28 conjunto C casa 23 – Guará; 043.000.228/2005, Maria Piedade Alves, 1841562-8, QE 04 conjunto E casa 15 – Guará; 043.000.226/2005, Teresa Massari de Almeida, 1846192-1, QE 19 conjunto E casa 47 – Guará; 043.000.239/2005, Mariza de Miranda Orbagata, 4690732-7, QE 42 conjunto C casa 28 – Guará; 043.000.027/2005, José Soares de Jesus, 3042873-4, QI 05 Bloco S apto 305 – Guará; 043.000.256/2005, Petronílio Moreira de Santana, 1819420-6, QI 09 conjunto K casa 21 – Guará; 043.000.082/2005, Francisca Maria de Aguiar, 4604494-9, QE 38 conjunto M casa 57 – Guará; 043.000.022/2005, Eva Moreira de Souza Vieira, 1821775-3, QI 11 conjunto L casa 26 – Guará; 043.000.257/2005, Maria Clara Xavier dos Santos, 1821662-5, QI 11 conjunto D casa 34 – Guará; 043.000.080/2005, Dalila Bizerra Melo, 1826544-8, QI 18 conjunto Z casa 20 – Guará; 043.000.234/2005, Severino Emídio de Souza, 1846436-X, QE 19 conjunto K casa 42 – Guará. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 21 DE MARÇO DE 2005.
Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes de utilizarem o modelo comum; pertencente aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 043.000.055/2005, Regina Lúcia Sodré Botafogo Gonçalves, JGL7869; 043.000.056/2005, Wânia Nazaré Santos Carvalho, JGH6846; 043.000.016/2005, José Improise Filho, JGI4685; 043.000.013/2005, João Marques, JFZ3219; 043.000.018/2005, Dene Clei Pinheiro Siqueira, JDX7087; 043.000.007/2005, Rosana de Oliveira Figueira, JGJ9236; 043.000.019/2005, Alexandre Romão, JFY8072; 043.000.002/2005, Airton dos Santos, JFS2381; 043.000.004/2005, José Ribamar Pereira, JGH6736; 043.000.081/2005, Ricardo Manhães Seabra, JFA5670; 043.000.064/2005, Magnely Gomes Alves Soares, JGK0727; 043.002.442/2005, Marilena Gouveia Georges Cravo Costa, JGK5125; 043.001.010/2005, Edilamar Bezerra Carvalho, JGC8246; 043.006.604/2004, Mario Marques Nobre, JGG1746; 043.000.244/2005, Jurandir Mercês da Silva, JGK8280; 043.000.058/2005, Fábio de Oliveira Barbosa, JFL9466; 043.006.509/2004, Norma de Almeida Padilha, JFH9591; 043.006.671/2004, Luiz Wilson Frederico de Brito, JGE3959; 043.006.491/2004, José Mario Fernandes Barbosa, JDV6896; 043.000.108/2005, Leonor Romualdo da Silva e Oliveira, JGG8467; 043.000.144/2005, Nei Augusto Andrade, JGI5085; 043.006.540/2004, Ana Rosa Soares, JDU7908; 124.001.224/2005, Maristela Heinen, JDV5032; 043.006.670/2004, Jacqueline Cavalcanti Correa de O. Serafim, JFL0531; 043.006.600/2004, Maria das Dores de Sousa Ferreira, JFS2471; 043.000.076/2005, Maria Sebastiana Ramos Vieira, JGN6520; 043.006.650/2004, Neuma Bezerra Saldanha, JGJ3727; 043.006.482/2004, Mariza Henrique de Araújo, JGE8975; 043.000.060/2005, Edina Soares da Silva Sales, JGE1393; 043.000.075/2005, Vânia Inez de Lima, JGK5595; 043.000.107/2005, Francisca Gonçalves Guimarães, JGH6376; 043.000.092/2005, Josias Capello, JFY5444; 043.006.525/2004, Dilma Alves Silvestre, JGK2550. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção de ITCD.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, Declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados: Processo nº 043.006.214/2004, interessado MARIA APARECIDA DE FARIAS LIMA, de cujus Juana Pereira de Farias, data do óbito 10/10/2000 e Delfino Suaris de Farias, data do óbito 10/09/2002. Ressaltamos ainda que o benefício requerido e concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos, que ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECIETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, Declara: Que o condutor autônomo de passageiros: RILDO TAVARES DE LIMA, CPF 473.135.361-00, Processo n.º 043.000.846/2005 está autorizado a adquirir junto a BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 09h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é valido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção da TLP para garagens desvinculadas dos imóveis principais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, com fulcro no § único do artigo 1º da Lei nº 2.348, de 16/04/1999, Declara: ISENTOS da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, os contribuintes abaixo nominados, no tocante às garagens desvinculadas do imóvel principal, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO: 043.001.934/2005, Sandya Tânia Miranda Portilho, 4843982-7, SHCSW QM SW5 LT 6 GR 200; 043.000.700/2005, Celso Bahia Luz, 4795575-9, QE 40 AE 6 LT 4 BX 6; 043.001.776/2005, Maria Teresa de Freitas Figueiredo, 4843690-9, SHCSW QM SW5 LT 6 SL 189.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, Declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, o aposentado/pensionista, abaixo nominados, no tocante ao respectivo imóvel, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO: 043.001.164/2003, Maria de Lourdes Oliveira, 4807182-X,

QE 44 conjunto B casa 13 – Guará. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pelo Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencente aos profissionais autônomos abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 043.000.334/2005, Domingos Ramos Camilo,JGK0136; 124.000.496/2005, Lindomar dos Santos Moreira, JFQ2976; 048.000.101/2005, Wilson José Pereira, JEY8857; Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 51, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, Declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004 e 2005, o veículo com adaptação especial destinado ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes de utilizarem o modelo comum; pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 043.006.668/2004, Cleuza da Conceição Gonçalves Pereira, JFP8988. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 52, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pelo Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, Declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 043.006.395/2004, Octávio Martinello, JFQ2776.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção da TLP para garagens desvinculadas dos imóveis principais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/

03/2004, com fulcro no § único do artigo 1º da Lei nº 2.348, de 16/04/1999, Declara: ISENTO da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, o contribuinte abaixo nominado, no tocante à garagem desvinculada do imóvel principal, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO: 043.005.149/2004, Miriam Ornelas Leitão Maia, 4843942-8, SHCSW QM SW5 LT 6 GR 160.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO DO GERENTE

Em 21 de março de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 043.001.871/2005, Décio Geraldo de Carvalho, IPVA, R\$ 528,84; 048.001.752/2005, Guilherme Soares Barbosa, IPVA, R\$ 196,83; 043.000.646/2005, Quality Automóveis LTDA, ICMS, R\$ 204,69.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA – Táxi. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, em seu artigo 1º, inciso VII, alínea ‘a’, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, Declara: Isentos, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA E EXERCÍCIO. 042.000.087/2005, MAURICIO JACINTO FERNANDES, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, JFU5536,2005; 042.000.288/2005, ANTONIO LEITE NETO, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, JFQ2896, 2005; 042.000.873/2005, JOSE MEDEIROS, FIAT/SIENA FIRE, JFQ0116, 2004; 042.000.874/2005, TANAMAR SALES MEDEIROS, FIAT/SIENA FIRE, JFQ2966, 2004 e 2005; 046.000.702/2005, JOÃO CARLOS GUERINO, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, KNA0425, 2005; 048.001.679/2005, CANDIDO PEREIRA SANTANA, GM/VECTRA GLS, JFH4655, 2005. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 43, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do ITCD. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, fundamentada na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, Declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO: 042.001.569/2005, ROBERTO CARLOS TAVARES, VALDETE APARECIDA ALVES, 29 de março de 2001. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 44, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 27 de dezembro de 1996, Declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, no percentual de 78,57%, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista relacionado na seguinte ordem para o processo abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.000.306/2004, OLINDA GARCIA VITOR, QND 17 Lt. 28, 20106688. Vale lembrar que o benefício deve

ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, com fundamento na Lei 2.670, de 11 de janeiro de 2001, Declara: A não incidência a partir de 2005, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o veículo objeto de sinistro com baixa definitiva junto ao DETRAN/DF, a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 048.000.725/2005, CELINA GONÇALVES FERREIRA, FIAT/UNO MILLE EP, JEH9794. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 27 de dezembro de 1996, Declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista relacionado na seguinte ordem para o processo abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.001.061/2004,MARLENE FERREIRA DA SILVA,QNG 2 Lt.4 ,20200285. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 18 de março de 2005.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, Decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, MOTIVO, EXERCÍCIO. 124.000.569/2005, LAZARO JACINTO DA COSTA, GM/VECTRA GLS, JEF1998, Possui benefício para outro veículo, 2004; 048.000.705/2005, CARLOS ALBERTO BENEDITO DE SOUSA, FIAT/UNO MILLE FIRE, JFQ0796, Possui benefício para outro veículo, 2004; 042.000.751/2005, CLAUDIDES LEITE GUIMARÃES BARROS, VW/SANTANA, JPF8933, Possui benefício para outro veículo, 2005; 046.001.222/2005, LUCIA DE FÁTIMA CANDIDO BATISTA DE LIMA, FIAT/UNO MILLE FIRE, JFQ6346, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.001.892/2005, NEWTON RODRIGUES GUIMARÃES, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, JFQ6476, Possui benefício para outro veículo, 2005. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 DE 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, Decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativos aos seguintes processos, contrariando a Lei 1343/

96 conforme o exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO. 042.007.545/2004, INÊS FERREIRA DE SOUZA, JOAQUIM DE SOUZA FILHO; 31 de julho de 1999; Não residia no imóvel objeto da partilha. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 21 de março de 2005.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.005.183/2003, NELY FERREIRA MENDES, ITCD, 206,27; 042.005.797/2003, JORGE LEAL CARNEIRO, ITBI, 330,63; 042.000.626/2005, JOELIO DE CASTRO OLIVEIRA, IPVA, 1.476,51; 042.007.890/2003, DEULINDA PEREIRA BRITO, ITBI, 335,67; 042.002.759/2004, MARLENE FERREIRA DA SILVA, IPTU, 313,22.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 07 de março de 2005, publicado no DODF nº 49 de 14 de março de 2005, páginas 6/7, que indefere os pedidos de restituição de CREUZA MARIA ALVES DE ALMEIDA e ROSANE MELLO PEREIRA FURTADO, ONDE SE LÊ: “Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002”, LEIA-SE: “Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO N.º 27, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Remissão/ Não Incidência do IPVA para veículo objeto de furto

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide: DEFERIR o pedido de Remissão e/ou Não Incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores -IPVA, para os veículos objeto de roubo, furto, ou sinistrado a seguir identificado, na seguinte ordem: exercício, processo, interessado e placa do veículo: 2004/2005, 122.001.839/2004, Antonio João Fernandes, JJO 9691; 2004, 122.000.322/2005, Flávio Nivaldo Pereira da Silva, JFR 9123; 2005, 045.000.543/2005, Edvaldo Gonçalves Costa, KBE 4447. Vale lembrar que o benefício prevalecera até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretária de receita no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 28, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Isenção para Portadores de Necessidades Especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e com fundamento no art. 4º, inciso VII §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, os veículos descrito abaixo, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo do portador de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 048.000.209/2005, João Néri Leite, JFS 5618. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 29, DE 17 DE Março DE 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VII art. 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei 1.343 de 27/12/1996 declara: Isento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido e Data do Óbito. 122.001.685/2004, João Ferreira de Souza, Maria do Nascimento Souza, 23/11/1999. OBS: ESTE ATO ISENTA APENAS O IMPOSTO INTER-VIVOS, EM CASO DE OCORRÊNCIA, O INTERESSADO DEVERA PROCURAR A REPARTIÇÃO FISCAL PARA PAGAMENTO DO MESMO.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 29/2005; Recorrente: MARCOS ANTONIO TRENTI CRUZ; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MARCOS ANTONIO TRENTI CRUZ, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.172/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 37918/2001, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2004 (documentos de fls. 33). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de dezembro de 2004 (fls. 32), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de março de 2005.

Recurso Voluntário nº 34/2005; Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA LÍDER LTDA - EPP; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PANIFICADORA E CONFEITARIA LÍDER LTDA - EPP, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.125/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1546/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de janeiro de 2005 (documentos de fls. 19). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de dezembro de 2004 (fls. 18), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, 14 de março de 2005.

Recurso Voluntário nº 49/2005; Recorrente: CELIANE REZENDE TOLEDO; Recorrida: Subsecretaria da Receita. CELIANE REZENDE TOLEDO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 042.004.905/2004, pertinente à Reclamação Contra Lançamento IPTU, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de janeiro de 2005 (documentos de fls. 10). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de dezembro de 2004 (fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de março de 2005.

Recurso Voluntário nº 51/2005; Recorrente: CONFRARYA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CONFRARYA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.111/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4898/2004, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2004 (documentos de fls. 115). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de dezembro de 2004 (fls. 203), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de março de 2005.

Recurso Voluntário nº 61/2005; Recorrente: VANDER RABELO CUNHA; Advogado(a): JÚLIO CEZAR ALVES RIBEIRO; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VANDER RABELO CUNHA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.002.173/99, pertinente ao Auto de Infração nº 79/99, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 146) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de dezembro de 2004 (documentos de fls. 296). 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de março de 2005.

Recurso de Ofício nº 69/2005; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.808/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1170/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 7 de março de 2005.

Recurso de Ofício nº 70/2005; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: CERÂMICA MANASSÉS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária

aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.740/20002, pertinente ao Auto de Infração nº 1089/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de março de 2005.

Recurso de Ofício nº 71/2005; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.809/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1171/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de março de 2005.

Recurso de Ofício nº 72/2005; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: JOÃO OLMIRO BORGES JÚNIOR. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 042.008.832/2002, pertinente a pertinente à Cancelamento de Débitos, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente do TARF

TRIBUNAL PLENO

Processo nº 040.010.852/99. Recurso de Ofício ao Pleno nº 005/2004 e Recurso Extraordinário nº 009/04. Recorrentes: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e KOLYNOS DO BRASIL Ltda. Recorridas: KOLYNOS DO BRASIL Ttda. e 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Advogado : Cláudio Coelho de Souza Timm. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 001/2005 (10250)
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBSEQÜENTE SAÍDA DA MERCADORIA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO RESULTANTE DA OPERAÇÃO PRÓPRIA DO SUBSTITUTO – INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO TENDO POR BASE ESTORNO DE CRÉDITO - Ao se apurar o ICMS devido por substituição tributária, o substituto está obrigado a fazer o estorno proporcional do crédito resultante de sua operação própria, quando a saída subseqüente da mercadoria for beneficiada com redução de base de cálculo. Verificando-se, porém, que o crédito compensado não ultrapassou o limite fixado em ato baixado pelo próprio fisco, insubsistente vem a ser a autuação que exige o ICMS correspondente a diferenças tidas como não estornadas. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO CONCOMITANTE COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO INTEGRAL DESTES – PREJUDICADO O EXAME DO PRIMEIRO - Deliberando o Pleno do Tribunal, em grau de recurso extraordinário, pela insubsistência da autuação como um todo, tem-se por prejudicado o exame do recurso de ofício, fruto de desoneração apenas parcial. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, quanto ao recurso extraordinário, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), Giovani Leal da Silva e Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos quanto ao RE os dos Conselheiros Antônio Alves, Giovani e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Votaram quanto ao REOP os Conselheiros Giovani Leal e Nilson de Castro Lopes (Suplente), negando-lhe provimento, e Maria Edwiges Garcia, dando-lhe provimento. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 040.005.141/2000. Recurso de Ofício ao Pleno nº 030/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 002/2005 (10251)
EMENTA: MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO OU OMISSÃO DO SUBSTITUTO – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO OU DAS DIFERENÇAS DIRETAMENTE DO SUBSTITUÍDO – LICITUDE – Nas hipóteses de erro ou omissão do substituto tributário, pode a satisfação integral ou parcial da obrigação tributária

recair diretamente sobre o contribuinte substituído, por ter ele interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Joaquim Borges, Luiz Gorga e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 040.003.795/2001. Recurso de Ofício ao Pleno nº 009/2004. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: DYLMO DE ALMEIDA COELHO E COMPANHIA LTDA. Advogado : Antonio Sagrilo. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 5 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 003/2005 (10252)
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – EQUÍVOCO – SENTENÇA CAMERAL AFASTANDO O GRAVAME ADICIONAL – ACERTO DA DECISÃO - Em se tratando de descumprimento de obrigação acessória, é errônea a utilização da figura da reincidência específica para aplicação de multa em dobro. Neste caso, o gravame adicional há de ser aplicado a título de infração continuada. Decisão cameral consentânea com esse entendimento que se mantém. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

1ª CÂMARA

Processo nº 040.003.442/2001. Recurso Voluntário nº 096/2004. Recorrente: OROPEÇAS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ ; Relator: Conselheira MARIA HELENA LIMA PONTES. Data do Julgamento: 6 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 014/2005 (10238)
Ementa: ICMS ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – A falta de recolhimento do ICMS devidamente escriturado pelo sujeito passivo enseja ao Fisco a exigência do tributo com os acréscimos legais previstos para a espécie. TAXA SELIC – PRECEDENTES – Vedada a cumulação com outros índices de correção monetária. Precedentes desta Corte e do TJDF. Recurso Voluntário que se provê parcialmente. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro GIOVANI LEAL DA SILVA, que negava provimento ao recurso Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO QUINTILIANO. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 2 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo nº 040.003.955/2000. Recurso Voluntário nº 143/2004. Recorrente: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES Ltda. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro KLEBER NASCIMENTO. Data do Julgamento: 3 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 015/2005 (10239)
Ementa: ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS – INSUFICIÊNCIA PARA ILIDIR A AÇÃO FISCAL – FÉ DO AGENTE DO FISCO - Meras alegações desacompanhadas de provas, não são suficientes para ilidir ação fiscal, que é respaldada na fé pública de que goza o agente do Fisco, além dos demonstrativos próprios do procedimento fiscalizatório; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 2 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.006.815/99. Recurso de Ofício nº 086/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: A. MANDU DA SILVA. Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ. Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO QUINTILIANO. Data do Julgamento: 4 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 016/2005 (10240)
Ementa: PROCESSUAL – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – É de se declarar nulo o Auto de Infração, no qual se cobra tributo de pessoa diversa do sujeito passivo. Recurso de Ofício que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA	SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente	Redator

Processo nº 040.004.631/2000. Recurso Voluntário nº 074/2003. Recorrente: SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ; Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 017/2005 (10241)
Ementa: ICMS – DECADÊNCIA – IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A JUÍZO DO CONTRIBUINTE – PRAZO DECADENCIAL CONSOANTE A REGRA DO artigo 173, I DO CTN – O prazo decadencial do ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, quando inexistente antecipação do pagamento, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ter sido lançado. (CTN artigo 173, I). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüídas e, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro SEBASTIÃO QUINTILIANO. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que deu provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA	SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente	Redator

Processo nº 123.002.088/2003. Recurso Voluntário nº 109/2004 e Recurso de Ofício nº 064/2004 Recorrentes: CARDIOS CENTRO DE MEDICINA CARDIOLÓGICA S/A Ltda. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Homero Leonardo Lopes e/ou; Recorridas: Subsecretaria da Receita e CARDIOS CENTRO DE MEDICINA CARDIOLÓGICA S/A Ltda. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 7 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 018/2005 (10242)
Ementa: IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES – INCIDÊNCIA DO ICMS – O ICMS incide sobre a importação, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 1.254/96, inexistindo previsão legal para que se exclua desta norma os equipamentos médico-hospitalares. GUIA DE IMPORTAÇÃO – ICMS NÃO RECOLHIDO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO – ÂNIMO DE SONEGAR NÃO COMPROVADO – REDUÇÃO DA MULTA – Apresentada a guia de importação e não recolhido o ICMS respectivo, cabe a exigência do tributo, mas não há que ser imputado ao contribuinte o ânimo de sonegar. Ocorrendo a aplicação de multa sobre o principal em 200%, este percentual deve ser reduzido para 100%. RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE MULTA APLICÁVEL A TERCEIROS MAS IMPOSTA AO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – DESPROVIMENTO – Há que ser desprovido o apelo de ofício quando constatado que a multa não alcança o contribuinte, mas somente terceiros, que participem de qualquer ação visando o não recolhimento do imposto. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso voluntário e, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro GIOVANI LEAL DA SILVA. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao recurso voluntário os dos Conselheiros Relator e MARIA HELENA, que lhe davam provimento, e o do Conselheiro Suplente GERALDO EUDÓXIO, que lhe negava provimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA	GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente	Redator

Processo nº 043.001.450/2000. Recurso Voluntário nº 042/2004 e Recurso de Ofício nº 032/2004 Recorrentes: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS Ltda. e Subsecretaria da Receita. Advogado: JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorridas: Subsecretaria da Receita e APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ. Relator: Conselheiro SEBASTIÃO QUINTILIANO. Data do Julgamento: 14 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 019/2005 (10243)
Ementa: MERCADORIA SOB REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS – EVASÃO DO POSTO FISCAL – SONEGAÇÃO – É hipótese de sonegação a evasão do posto fiscal de veículo que transporta mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS, justificando-se a lavratura do Auto de Infração e a aplicação de multa sobre o principal em 200%. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA MULTA SOBRE O PRINCIPAL E DESTA EM 75% SOB AS PRESUNÇÕES DE QUE AS NOTAS FISCAIS SERIAM ESCRITURADAS E, O IMPOSTO, RECOLHIDO – PROVIMENTO – O pagamento antecipado do ICMS é ato que envolve a obrigação principal que, uma vez descumprida, não pode ter a multa alterada, sob a presunção de escriturações das notas fiscais, obrigação meramente acessória. Da mesma forma, não se pode notificar o contribuinte quanto ao crédito tributário devido, já prevendo uma redução em 75% daquela multa. O momento em que este benefício deve ser considerado é aquele em que o crédito tributário seja efetivamente recolhido. MULTA APLICÁVEL A TERCEIROS – EXCLUSÃO – A multa prevista no artigo 375 do RICMS só é aplicável a terceiros que, de alguma forma, contribuam para a evasão fiscal, jamais ao próprio contribuinte, alcançado pelo lançamento do principal. Há que ser excluída, portanto, do crédito tributário, esta multa. Decisão : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro GIOVANI LEAL DA SILVA e declaração de voto dos Conselheiros KLEBER NASCIMENTO e MARIA HELENA LIMA PONTES. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA	GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente	Redator

Processo nº 043.001.446/2000. Recurso Voluntário nº 044/2004 e Recurso de Ofício nº 034/2004. Recorrentes: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS Ltda.e Subsecretaria da Receita. Advogado: JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorridas : Subsecretaria da Receita e APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS Ltda. Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ. Relator: Conselheiro SEBASTIÃO QUINTILIANO. Data do Julgamento: 14 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 020/2005 (10244)
Ementa: MERCADORIA SOB REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS – EVASÃO DO POSTO FISCAL – SONEGAÇÃO – É hipótese de sonegação a evasão do posto fiscal de veículo que transporta mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS, justificando-se a lavratura do Auto de Infração e a aplicação de multa sobre o principal em 200%. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA MULTA SOBRE O PRINCIPAL E DESTA EM 75% SOB AS PRESUNÇÕES DE QUE AS NOTAS FISCAIS SERIAM ESCRITURADAS E, O IMPOSTO, RECOLHIDO – PROVIMENTO – O pagamento antecipado do ICMS é ato que envolve a obrigação principal que, uma vez descumprida, não pode ter a multa alterada, sob a presunção de escriturações das notas fiscais, obrigação meramente acessória. Da mesma forma, não se pode notificar o contribuinte quanto ao crédito tributário devido, já prevendo uma redução em 75% daquela multa. O momento em que este benefício deve ser considerado é aquele em que o crédito tributário seja efetivamente recolhido. MULTA APLICÁVEL A TERCEIROS–EXCLUSÃO – A multa prevista no artigo 375 do RICMS só é aplicável a terceiros que, de alguma forma, contribuam para a evasão fiscal, jamais ao próprio contribuinte, alcançado pelo lançamento do principal. Há que ser excluída, portanto, do crédito tributário, esta multa. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro GIOVANI LEAL DA SILVA e declaração de voto dos Conselheiros KLEBER NASCIMENTO e MARIA HELENA LIMA PONTES. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA	GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente	Redator

Processo nº 043.002.457/2000. Recurso Voluntário nº 121/2004. Recorrente: GRANERO TRANSPORTES Ltda. Advogada: ALINE ZUCCHETTO e/ou; Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ. Relatora: Conselheira MARIA HELENA LIMA PONTES. Data do Julgamento: 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 021/2005 (10248)
Ementa: NULIDADE DO FEITO FISCAL – DENÚNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DO VÍCIO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do feito fiscal fundada em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando revelar-se insubsistente. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA REFERENTE AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Não constantes dos autos elementos suficientes que comprovem a ocorrência do fato gerador relativo ao não recolhimento do tributo, não merece a exigência subsistir. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – Impõe-se a penalidade devida em face do descumprimento da notificação, conforme prevê a legislação pertinente. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de

votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar argüida pela Conselheira Relatora e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso, no sentido de manter tão-somente a multa acessória constante do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros GIOVANI LEAL DA SILVA e KLEBER NASCIMENTO. Foram votos vencidos quanto à preliminar os da Conselheira Relatora e do Conselheiro KLEBER, que a acolhiam, e, quanto ao mérito, parcialmente vencidos os dos Conselheiros GIOVANI e SEBASTIÃO QUINTILIANO, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 9 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA

MARIA HELENA LIMA PONTES

Presidente

Redatora

Processo nº 123.003.155/2002. Recurso de Ofício nº 074/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: AUDIFAR COMERCIAL LTDA. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 15 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 023/2005 (10255)
Ementa: IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – Devidamente comprovado, através de prova cabal, a inexistência da infração inicialmente imputada, impõe-se a declaração de improcedência da autuação. Recurso de Ofício que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA

MARIA HELENA LIMA PONTES

Presidente

Redatora

2ª CÂMARA

Processo nº 040.000.966/98. Recurso Voluntário nº 454/2000 e Recurso de Ofício nº 092/2000. Recorrentes: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS Ltda. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorridas: Subsecretaria da Receita e EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS Ltda. Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK. Relatora: Conselheira MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA. Data do Julgamento: 16 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 006/2005 (10245)
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DE AÇÕES JUDICIAIS – É de se deixar de conhecer o Recurso Voluntário quando constatado nos autos que o sujeito passivo da obrigação tributária optou pela sistemática de liquidação do crédito tributário por meio de compensação, com créditos líquidos, certos e exigíveis, por consequente desistiu do recurso interposto. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, inicialmente, não conhecer do recurso voluntário e, também à unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros LUIZ GORGA, JOAQUIM BORGES e JOÃO ALVES. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente em Exercício

Redatora

Processo nº 045.000.023/2000. Recurso de Ofício nº 046/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda. Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK. Relatora: Conselheira MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA. Data do Julgamento: 16 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 007/2005 (10246)
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente em Exercício

Redatora

Processo nº 123.000.518/2001. Recurso de Ofício nº 050/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL Ltda. Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK. Relatora: Conselheira MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA. Data do Julgamento: 13 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 008/2005 (10247)
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – AGENTES AUTANTES – COMPETÊNCIA – Correto é o entendimento do julgador de Primeira Instância ao decidir pela NULIDADE da autuação quando a ação dos agentes autuantes ocorreu sem a respectiva atribuição legal de competência. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda

a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente em Exercício

Redatora

Processo nº 040.002.281/2001. Recurso de Ofício nº 073/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: 3S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Ltda. Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK. Relatora: Conselheira MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA. Data do Julgamento: 17 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 009/2005 (10256)
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Constatado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente em Exercício

Redatora

Processo nº 040.011.088/1999. Recurso de Ofício nº 044/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: VIDROPLEX COMERCIAL DE VIDROS PLANOS Ltda. Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK. Relatora: Conselheira MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA. Data do Julgamento: 9 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 010/2005 (10257)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – REFORMA DE DECISÃO – VALORES DECLARADOS MENSALMENTE PELO SUJEITO PASSIVO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE PARCIAL – É de se reformar a decisão singular que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal para declarar sua nulidade parcial na parte do Auto de Infração que teve por escopo a cobrança de ICMS declarados ao Fisco do Distrito Federal, inteligência dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 1.254/96. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para reformar a decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente em Exercício

Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE MARÇO DE 2005.
O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5.º, inciso II, da Portaria n.º 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve: 1- PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 30/03/2005, o prazo para conclusão do Processo Sindicante nº 082.000513/1997.

ÁLVARO MATOS DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE MARÇO DE 2005
O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5.º, inciso II, da Portaria n.º 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve: 1. PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 28/03/2005, o prazo para conclusão do Processo Sindicante nº 080.024226/2003.

ÁLVARO MATOS DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA DE 16 DE MARÇO DE 2005.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, RESPONDENDO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “x” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, Resolve:1. PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 10/01/2005, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 275.001.387/2004; 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANTÔNIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 17 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou, em caráter emergencial, a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.001.235/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de recebimento, tratamento (montagem de caixas, etiquetagem, inserção de medicamentos e fechamento das encomendas), expedição e entrega domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, de encomendas não urgentes, contendo exclusivamente medicamentos para pacientes crônicos cadastrados, em favor da empresa Correios e Telégrafos - ECT, CNPJ – 034.028.316 / 0001 - 03, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 167.510,00 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e dez reais), com fundamento legal no artigo 24, inciso VIII (órgão público), artigo 38, inciso VI e da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 17 de março de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA
Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 18/2005

Dispõe sobre o Registro provisório à entidade Obra de Assistência à Infância e a Sociedade – OASIS. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100 do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: CONCEDER registro provisório à entidade Obra de Assistência à Infância e a Sociedade - OASIS, sob o nº 15/2005 e inscrever seus programas nos regimes de apoio sócio educativo em meio aberto, em conformidade com o processo 030.003.543/1996, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação no DODEF.

Brasília -DF, 21 de março de 2005.
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 21 de março de 2005.

Processo nº 072.000.055/2005. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação em favor da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, no valor total estimado de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), para atender despesas com 1 (uma) assinatura, em CD-Rom, do Lucro Fiscal IOB –2005 - atualização, com acesso a internet, até dezembro de 2005. O processo foi fundamentado no “Caput” do artigo 25 da Lei supracitada, tendo em vista a justificativa e a documentação constantes nos autos.

WILMAR LUIS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 18 de março de 2005

PROCESSO:113.002537/2001. Interessado: ICS – Instituto Candango de Solidariedade. Assunto: Reconhecimento de Dívidas. Valor Totais: R\$46.870,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais), referente a Nota Fiscal nº 6772-processo n. 113.000469/2005. Objeto do Contrato: Pagamento de despesas com o contrato de gestão n. 01/2001, referente ao mês janeiro de 2005. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no Art. 66, Inciso X, do Regimento

aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão da nota de empenho conforme acima discriminado.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 21 de março de 2005

PROCESSO: 113.000649/2005; Interessado: BARROS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Objeto: Pagamento de taxas por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$75,32 (setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

PROCESSO:113.002285/1999. Interessado: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Valor: R\$ 60.222,11 (sessenta mil e duzentos e vinte e dois reais e onze centavos). Objeto: Repasse do FUNSET de 5% sobre a arrecadação de multa de trânsito referente ao dezembro/2004. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no Art. 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão de nota de empenho conforme acima discriminado.

PROCESSO: 113.002285/1999; Interessado: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito; Assunto: Emissão de nota de empenho; Objeto: Repasse do FUNSET de 5% sobre a arrecadação de multa de trânsito referente aos meses janeiro e fevereiro/2005. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$95.722,15 (noventa e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

PROCESSO:113.003090/2003. Interessado: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Valor: R\$ 26.434,36 (vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos). Objeto: Repasse do FUNSET de 5% sobre a arrecadação de multa de trânsito referente ao dezembro/2004. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no Art. 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão de nota de empenho conforme acima discriminado.

PROCESSO: 113.003090/2003; Interessado: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito; Assunto: Emissão de nota de empenho; Objeto: Repasse do FUNSET de 5% sobre a arrecadação de multa de trânsito referente aos meses janeiro e fevereiro/2005. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$42.309,45 (quarenta e dois mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).

PROCESSO: 113.001141/2005; Interessado: BARROS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Objeto: Pagamento de taxas por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$71,52 (setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 21 de março de 2005

EMPRESA: General Motors do Brasil Ltda, PROCESSO Nº: 050.000.025/2004; ASSUNTO: Aplicação de Multa. I – Aplico à firma General Motors do Brasil, CNPJ 59.275.792/0008-26, 30 (trinta) dias de multa, no valor total de R\$ 14.760,09 (quatorze mil, setecentos sessenta reais e nove centavos), referente ao Pregão 277/04-SUCOM, a multa esta sendo aplicada conforme disposto no artigo 86, da Lei 8.666/93.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 73, DE 15 DE MARÇO DE 2005.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, APREENDE com fulcro nos Artigos 22 Incisos I,VI e 256 Incisos III da Lei n.º 9.503, de 23.09.97, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores pelo período determinado abaixo e/ou até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Interessado: SEBASTIÃO DE SOUZA DIO, Processo n.º: 055-014529/2001, Prontuário: 00035351500/DF, Categoria: “E”, CPF 161.613.351-15, período 02 (dois) meses, por determinação do Juízo da CEPEMA. Interessado: CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, Processo n.º: 055-007949/2001, Prontuário: 00635576282/DF, Categoria: “AB”, CPF 712.402.251-72, período 02 (dois) anos, por determinação do Juízo do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Gama/DF. Interessado: JOVENIL VIANA MARQUES, Processo n.º: 055-020058/2002, Prontuário: 00100684635/DF, Categoria: “B”, CPF 115.469.301-59, período 06 (seis) meses, por determinação do Juízo da Vara Criminal do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho/DF. Interessado: FABRICIO DUARTE COSTA, Processo n.º: 055-015635/2000, Prontuário: 01505714082/GO, Categoria: “C”, CPF 822.574.341-53, condenado pela 1a Vara Criminal de Taguatinga/DF.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 75, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, e a IS nº 288 de 29/05/2003, Resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 265, de 06 de junho de 2002 referente a cassação da Carteira Nacional de Habilitação, na qual figura como interessado: JOÃO PAULO NASCENTE, Processo: 055-003688-2002, Prontuário: 00507497723/DF, Categoria: “AB”, CPF 707.830.551-53.

OSNI BUENO DE FREITAS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA DIP Nº 79, DE 10 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria PMDF n.º 154 de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo n.º 054.000138/2002, Resolve : CANCELAR a Portaria DIP nº 05 de 06 de janeiro de 2005, publicada no DODF nº 6 de 10 de janeiro de 2005, página 25.

EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e

Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve:

1 - CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: CARROCERIAS RBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS – Processo nº 160.001.470/1999. Através da exclusão das empresas da Resolução nº 101/00 – CPDI/DF, de 28/10/2000 , publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 229, de 04 de dezembro de 2000.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE MARÇO DE 2005.

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, constituída pela Portaria nº 28 de 02 de junho de 1999, Resolve: 1 - PUBLICAR o resultado da Promoção Funcional (mudança de classe), nos termos do artigo 3º do Decreto 14.647 de 25.03.1993, a servidora abaixo relacionada. 2 - ESTIPULAR o prazo de 30 (trinta) dias úteis para interposição de recursos por parte da servidora, a contar da data de publicação desta ordem de serviço.

3 - Relação por ordem de matrícula, nome do servidor, cargo, classe anterior, padrão anterior, pontuação por mérito, pontuação relativa a avaliação de desempenho, pontuação total, classe atual, padrão atual e data de vigência . 4 -Este ato, não gera nenhum efeito financeiro.

33.784-6 – Sandra Regina Borges Nunes, Téc. de Adm. Pub., 2ª IV, 20,5, 50,00, 70,5, 1ª I, 01.07.2005.

CHIRLENE FERREIRA DA FONSECA

Presidente

MARIA RÉGIA DA SILVA ROSA	REINALDA ALVES CAETANO
Membro	Membro
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUSA	VALDECI DE AZEVEDO DAMASCENO
Membro	Membro
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO	
Secretário	

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 107 do processo nº 220.000.044/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa BRASILTELECOM para atender despesas com pagamento de serviços telefônicos realizados no mês de janeiro de 2005, pelo valor de R\$ 11.000,35 (Onze mil reais e trinta e cinco centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

PROCESSO: 220.000.066/2005; INTERESSADO: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29.11.04, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e de acordo com que estabelece o inciso I do Artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54, do mesmo Decreto, combinados com a Lei nº 3.163, de 03.07.03, artigo 7º, reconheço a dívida, e autorizo a emissão da Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento em favor da EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações – no valor de R\$ 63,53 (sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao mês de dezembro de 2004. Publique-se e encaminhe-se á Gerência de Orçamento e Finanças para as devidas providências.

HERBERT WILLIAN DE OLIVEIRA FÉLIX

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 17 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 74 do processo nº 220.000.041/2003, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL - para atender despesas com pagamento de serviços telefônicos realizados no mês de dezembro/2003, reconhecimento de dívida publicado no DODF nº51 de 16/03/2005, pelo valor de R\$ 1.495,25 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 15, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Solidariedade do Governo do Distrito Federal, aprovado pela Portaria de 30 abril de 2001, Resolve: 1. DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Material da Diretoria de

Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, como executor técnico do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2005, Processo 240.000.735/2004, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade, e a empresa “CapitalPlac – Comércio de Placas Ltda”; 2. O executor deverá obedecer ao disposto no art. 13 do Decreto nº 16.098, de 29.12.1994, c.c o Art.67 da Lei 8.666/93 e suas alterações,
3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; 4. Revogam-se as disposições em contrário.
MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
Em 21 de março de 2005.

PROCESSO: 130.000.017/2005; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: José Gomes de Souza e outros. A vista das instruções contidas no processo supracitado e no uso da delegação de competência prevista na Portaria nº 001 – SUCAR, publicada no DODF nº 07 de 10/01/2002, republicada no DODF nº 29 de 13/02/2002; reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e previsão de pagamento no valor de R\$ 26.395,38 (vinte e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 e o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com item II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, referente à folha suplementar de exercícios anteriores, mês 03/2005, versão 08. Publique-se e encaminhe para emissão da respectiva nota de empenho, no programa de trabalho: 04.122.0100.8502.0022 – administração de pessoal da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; Fonte 100 – Ordinário não Vinculado; natureza de despesa: 31.90.92 – despesas de exercícios anteriores do orçamento desta Secretaria.

JOSÉ RICARDO DE MORAIS VERANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço n.º 03, de 12 de janeiro 2004, publicada no DODF N.º 09, de 14 de janeiro de 2004, página 14: ONDE SE LÊ: “...inciso III, LEIA-SE: inciso II e III”, e ONDE SE LÊ: “...anular o Alvará de Construção n.º 103/02”, LEIA-SE: “Alvará de Construção n.º 554/01”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 18 de março de 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme inciso XLIII, artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional de Planaltina, Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: ACATAR o relatório constante nas páginas 26 a 29 do processo 135.001.189/2004 da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 09/11/2004, publicada no DODF nº 218 de 17 de novembro de 2004, página 24 e determina o arquivamento do processo, por tudo que nos autos ficou apurado e registrado.

AGUINALDO LÉLIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 19 de janeiro de 2005

PROCESSO Nº: 139.001.196/1999; INTERESSADO:ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA referente ao pagamento da despesa de ligações convencionais do mês de dezembro/2004.
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os Incisos II e IV do Artigo 39, combinado com o Inciso I do Artigo 38, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor de R\$ 317,85 (trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - EBCT Publique-se e encaminhe-se a DAG-RA/XI, para emissão da respectiva Nota de Empenho à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 04.122.0100.8517.0023, do Elemento de Despesa 3390.92, na fonte 100. Despesas de Exercícios Anteriores.

FRANCISCO PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

DESPACHOS DA ADMINISTRADORA
Em 17 de março de 2005

PROCESSO: 142.000.123/2005; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o Pagamento no valor de R\$ 793,67 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA- CEB, referente a despesas com consumo de energia elétrica do Estádio de Futebol, situado à QR 301, sob responsabilidade desta Administração Regional, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004. A despesa correrá à conta de dotação referente ao programa de trabalho 04.122.0100.8517-0008 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa de Samambaia, Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, que apresenta saldo disponível. Publique-se e encaminhe o processo a Divisão de Administração Geral – DAG/RA XII, para as providências devidas.

PROCESSO: 142.001.748/2004; INTERESSADO: MS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o Pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a favor da MS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, referente a despesas com show artístico da dupla Brunno & Marlow, em comemoração ao 15º aniversário de Samambaia. A despesa correrá à conta de dotação referente ao programa de trabalho 13.392.1300.2007-0004 – Promoção de Atividades Culturais em Samambaia, Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, que apresenta saldo disponível. Publique-se e encaminhe o processo a Divisão de Administração Geral – DAG/RA XII, para as providências devidas.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

DESPACHO DA ADMINISTRADORA
Em 18 de março de 2005

PROCESSO: 142.001.062/1998; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o Pagamento no valor de R\$ 11.113,66 (onze mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos) a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA- CEB, referente a despesas com consumo de energia elétrica e serviço de instalação e retirada de pontos de energia de ligações eventuais, em diversos pontos da cidade, nos meses de julho a outubro de 1998. A despesa correrá à conta de dotação referente ao programa de trabalho 13.392.1300.2007-0004 – Promoção de Atividades Culturais em Samambaia, Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, que apresenta saldo disponível. Publique-se e encaminhe o processo a Divisão de Administração Geral – DAG/RA XII, para as providências devidas.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

DESPACHO DA ADMINISTRADORA
Em 16 de março de 2005

PROCESSO: 301.000.005/2003; INTERESSADO: CODEPLAN – Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. A vista das instruções contidas no presente processo conforme ainda parecer nº 766/2004-PROCAD/PRG (fls. 77 a 88) e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e Pagamento da despesa no valor de R\$ 22.450,49 (Vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) a favor da empresa citada supra, referente a despesa com locação de equipamentos de informática (microcomputadores, impressoras e estabilizadores) para esta Região Administrativa, relativo aos meses de janeiro a setembro de 2004, Faturas nºs 8703, 8807, 8919, 8973, 9072, 9151, 9191, 9285 e 9377 conforme processo (fls. 01 a 70). A despesa correrá à conta de dotação referente ao programa de trabalho 04.122.0100.8517.0015 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Natureza de Despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, Fonte de Recurso 100, que apresenta saldo disponível. Publique-se e encaminhe o processo à Gerência de Apoio Operacional/RA XXI, para as providências devidas.

ANTONIA EDILEUZA DE LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 15/2005, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 29 de Março de 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3904.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 529/99, Pensão Civil, GUSTAVO MACHADO DIAS FROTA; 2) 3621/99, Admissão de Pessoal, Secretaria de Cultura.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 7243/93, Pensão Civil, SONIA DE SOUZA PRADO VALLADAO; 2) 7445/96, Aposentadoria, Lucia Maria da Cruz Suzart; 3) 2962/98, Aposentadoria, Ilma Flores Filardi Paim; 4) 863/99, Aposentadoria, Evilásio Pereira Nascimento; 5) 454/04, Pensão Civil, Ivana Sant´ana Lyra; 6) 465/04, Aposentadoria, Maria Emilia Côrtes Sermoud de Castro Borges; 7) 499/04, Outros Ajustes, Tribunal de Contas do D.F; 8) 2044/04, Aposentadoria, Francileide Miguel; 9) 2309/04, Aposentadoria, Agripina Paula Barros.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 2757/99, Aposentadoria, Maria de Fátima Oliveira Nepomuceno Peixoto; 2) 861/04, Representação, SES; 3) 1652/04, Representação, Secretaria de Estado de Educação; 4) 3175/04, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 367/96, Aposentadoria, ADAM TEODOR MASS-TALERZ; 2) 1129/01, Representação, 5ª ICE Cont; 3) 1461/01, Aposentadoria, Maria de Lourdes Moura dos Santos; 4) 1123/02, Auditoria de Regularidade, DMTU; 5) 1803/02, Aposentadoria, Maria Lisboa Batista de Melo; 6) 667/03, Contrato, Secretaria de Estado de Saúde; 7) 1771/03, Licitação, SGA; 8) 1910/04, Pensão Civil, IZAURA ALVES DA SILVA; 9) 2577/04, Representação, Ministério Público de Contas do Distrito Federal; 10) 3314/04, Pensão Civil, Maria Inez de Lima; 11) 3420/04, Admissão de Pessoal, BRB; 12) 3630/04, Pensão Civil, Delcy Araujo Freire; 13) 2456/05, Aposentadoria, Lolita dos Santos; 14) 3576/05, Representação, Secretaria de Estado de Trabalho.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2344/90, Aposentadoria, BARNABE ARTUR DA SILVA; 2) 2351/90, Revisão de Concessão, ZENAIDE DE OLIVEIRA DANTAS; 3) 5160/92, Aposentadoria, LUCIA MARIA DO MONTE; 4) 3963/93, Pensão Civil, MARCELINA RODRIGUES DA MOTA, Advogado(s): MARIA LINDINALVA DE SOUZA, WALMOR ZEREDO JÚNIOR; 5) 4059/98, Aposentadoria, Jair Rodrigues Rosa; 6) 4491/98, Aposentadoria, Margarida Bitencourt Pereira; 7) 2386/99, Aposentadoria, Maria Regina Bispo; 8) 3152/99, Aposentadoria, Dorotea Mariana de Oliveira; 9) 813/01, Tomada de Contas Especial, STDH, Advogado(s): JOSÉ CARLOS DE MATOS, JOSÉ PAULINO NETO, RONALDO FALCÃO SANTORO; 10) 941/01, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 11) 440/02, Auditoria de Regularidade, SES, Advogado(s): Daniel Kalume, JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO; 12) 1669/03, Aposentadoria, Maria Dulce Freire de Jesus; 13) 319/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 14) 2040/04, Aposentadoria, Maria do Carmo Lira Rojas; 15) 2311/04, Aposentadoria, Hildete Queiroz Linhares; 16) 2592/04, Pensão Civil, Maria Aparecida Fernandes; 17) 2820/04, Pensão Civil, Maria Aparecida Pualino.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1370/98, Pensão Militar, Silvana Menezes de Campos; 2) 1955/00, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 3) 387/03, Representação, Secretaria de Estado de Saúde do DF; 4) 708/03, Tomada de Contas Anual, SCS; 5) 732/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Ação Social.

SO nº 3904. Totais: 43 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 1.637.607.813,20.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 460.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2138/03, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 3720/93, Aposentadoria, ANTONIO GABRIEL BORGES.

SA nº 460. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 432.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1022/00, Representação, BRB, Advogado(s): André Campos Amaral, Dogberto Faria Gomes; 2) 3621/04, Denúncia, Secretaria de Fazenda.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1034/03, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A.; 2) 1425/03, Denúncia, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 3) 877/04, Balancete, Banco de Brasília S.A..

SR nº 432. Totais: 3 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 11.678.502.154,97.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3900

Aos 10 dias de março de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e, em gozo de licença prêmio, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3899, de 8.3.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação 1/2005-P, da Presidência desta Corte, acompanhada de proposta de Emenda Regimental, objetivando a contribuição, o exame, a discussão e a posterior deliberação do Plenário sobre a questão da divisão do Tribunal de Contas em Câmaras, conforme estabelecido no art. 66 da Lei Complementar nº 1/94.

- Representação nº 01/2005-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que o Plenário determine a apuração dos fatos relacionados às edições dos DODFs de 28/2 e 2/3/05, em que se verificou a realização de diversos despachos, pela Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, autorizando a realização de despesas, com dispensa de licitação, em face da prestação de serviço referente a internação de pacientes removidos da rede hospitalar pública distrital para a UTI do Hospital Santa Juliana - HSJ, contemplando valores significativos.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte as decisões proferidas nos seguintes Mandados de Segurança nºs: 2001002006877-5, impetrado por Erneson José Rodrigues e outro; 2004002001436-9, impetrado por Antônio Adalmir Fernandes; 2004002001691-6, impetrado por Helenice Rocha de Oliveira; 2004002003646-4, impetrado por Pedro Coelho de Castro; e 2004002004832-7, impetrado por Nilza Alves Teixeira Lima.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 5124/1997 - Despacho 43/2005, Processo 2347/2004 - Despacho 40/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 1160/2001 - Despacho 42/2005. Pensão Civil: Processo 2496/1995 - Despacho 41/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2195/2004 - Despacho 44/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 3401/2005 - Despacho 76/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 2568/2004 - Despacho 79/2005, Processo 2574/2004 - Despacho 80/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 579/2002 - Despacho 72/2005, Processo 368/2004 - Despacho 78/2005.

Às 9h25, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária Administrativa, realizada a seguir, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

Às 9h46, o Senhor Presidente reabriu a Sessão Ordinária e concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, após o relato de seus processos, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos apreciados nesta assentada, à exceção do de nº 4226/98, relatado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 2061/96 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS) e 963/04 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor) PROCESSO Nº 2061/96 (apenso o de nº 040.013.634/95 e 12 volumes) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/95-DAIN/SUAUD, produzido em complementação ao Relatório Parcial de Auditoria nº 01/95-DACON/SUAUD, os quais apuraram as atividades de vendas, desapropriações e de dação em pagamento, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 0511/05.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0963/04 (apenso o de nº 139.000.673/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Cruzeiro - RA-XI, para apurar responsabilidade pelo possível prejuízo causado por servidora que acumulou, ilegalmente, cargo público distrital com cargo público do Poder Judiciário Federal. - DECISÃO Nº 0510/05.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3759/97 - Concurso público para admissão de pessoal no emprego de Analista,

com formação em Engenharia Civil, Elétrica/Sistema de Potência, Elétrica/Eletrônica ou Telecomunicações e Medicina do Trabalho, do Quadro de Pessoal da Companhia Energética de Brasília, objeto do Edital nº 110/97-CEB/IDR. - DECISÃO Nº 0513/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0655/98 (apenso o de nº 054.001.243/97) - Reforma de FRANCISCO DOURADO-PMDF. - DECISÃO Nº 0514/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste esclarecimentos atinentes às circunstâncias que envolveram a reforma do militar, apresentando os elementos justificadores da incapacidade definitiva para o serviço da Corporação, dada a natureza da lesão, a qual, em princípio, não o impediria de exercer atividades administrativas, passível, inclusive, de recuperação e retorno às atividades militares normais.

PROCESSO Nº 0830/03 - Concorrência nº 056/2003, promovida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vinte Ecógrafos de marca ALOKA, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0515/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2308/03 - Contendo o Ofício nº 016/2005-GAB/SSPDS, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.001.546/2004. - DECISÃO Nº 0516/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Portaria acostada à fl. 83 para considerar cumprido o item III da Decisão nº 4351/04; II) tomar conhecimento do Ofício nº 016/05 (fl. 85) e conceder prorrogação de prazo à SSPDS para conclusão e remessa, via Controle Interno do Executivo local, dos trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.001.546/04, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 2359/03 - Autos apartados constituídos em cumprimento ao item III da Decisão nº 6.890/2003, destinados a examinar irregularidades apontadas nos expedientes de fl. 7/12 do Processo nº 387/2003, que trata da Representação nº 07/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual questiona a regularidade da seleção e da contratação de pessoal levada a efeito pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face dos contratos de gestão firmados com o Governo do Distrito Federal, tendo em conta a necessária observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade. - DECISÃO Nº 0517/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecer e requerer o que julgar de direito. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1304/04 - Ofício nº 4314/04-GAB/CG-DF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 073.000.412/1999. - DECISÃO Nº 0518/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1370/04 (apenso o de nº 052.000.495/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento à Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, nos meses de janeiro e março de 2004. - DECISÃO Nº 0519/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da PCDF de n.º 052-000.495/2004; II. autorizar a devolução do processo apenso citado no item anterior à PCDF; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1949/04 - Convênio nº 02/2004 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, tendo por objeto a concretização de ações de implantação e viabilização do “Programa Picasso Não Pichava Itinerante”, vinculado ao “Programa Picasso Não Pichava”, instituído pelo Decreto nº 21.782/2000, disponibilizando atividades culturais e artísticas para os jovens do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0520/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2536/04 (apensos 2 volumes) - Autos Apartados constituídos por força da Decisão nº 6.878/2003, prolatada no Processo nº 890/2003, objetivando acompanhar as determinações expedidas naquele “decisum”. - DECISÃO Nº 0521/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3119/04 - Movimentação financeira de recursos transferidos pela União por meio de convênios firmados com o Governo do Distrito Federal, no exercício de 2004. - DECISÃO Nº 0522/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3410/05 - Ofício nº 137/2005-DIP/PMDF, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 4.574/2004. - DECISÃO Nº 0523/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0775/94 (anexo o de nº 030.011.853/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FARIAS MARTINS-SEG. - DECISÃO Nº 0524/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame; II - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos nova cópia autenticada do ato revisional, considerando que foi tornado sem efeito o existente nos autos (fls. 65/66), providência que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0116/95 (anexo o de nº 061.031.028/94) - Aposentadoria de JOAQUIM ARUDA DE SIQUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 0525/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3479/95 (anexo o de nº 061.003.444/94) - Aposentadoria de MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA - SES. - DECISÃO Nº 0526/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4801/96 (anexo o de nº 061.043.181/95) - Aposentadoria de HELENA DIVINA GONÇALVES - SES. - DECISÃO Nº 0527/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1235/97 (apenso o de nº 061.009.822/96) - Aposentadoria de ELPÍDIO RIBEIRO SOARES NETO- SES. - DECISÃO Nº 0528/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0852/98 (apenso o de nº 061.033.214/97) - Aposentadoria de DANIEL XAVIER FREIRE-SES. - DECISÃO Nº 0529/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - autorizar a devolução do apenso à origem com cópia da informação de fls. 05/08.

PROCESSO Nº 3499/98 (apenso o de nº 061.023.685/97) - Aposentadoria de MARIA DANTAS MENEZES-SES. - DECISÃO Nº 0530/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4226/98 (apenso o de nº 061.008.033/97) - Reversão à atividade de MARIA DE FÁTIMA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 0531/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de reversão à atividade da servidora Maria de Fátima Souza; II - determinar o cancelamento do registro de aposentadoria efetuado nos termos da Decisão nº 8533/99.

PROCESSO Nº 4339/98 (apenso o de nº 061.027.120/98) - Pensão civil concedida a CAROLINA MARIA RIBEIRO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 0532/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0125/00 (apenso o de nº 061.007.234/98) - Aposentadoria de ANA CLÁUDIA BARBOSA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 0533/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1060/03 (apensos os de nºs 040.003.256/03 e 040.004.066/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional da Candangolândia, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0534/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III – alertar a Administração Regional da Candangolândia – RA XIX que evite atraso na entrega dos demonstrativos do almoxarifado à Secretaria de Estado de Fazenda, sob pena de aplicação, em caso de reincidência, do disposto no parágrafo 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94; IV – autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2157/03 (apenso o de nº 082.008.662/98) - Aposentadoria de MARIA ALICE DA SILVA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 0535/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1079/04; II - legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 1591/04 - Contratos de Concessão de Direito Real de Uso nºs 1.662/2001 e 82/2004, com opção de compra, celebrados pela Companhia Imobiliária de Brasília ao abrigo da Lei nº 2.427/1999. - DECISÃO Nº 0536/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – por não preencher os requisitos de admissibilidade, deixar de conhecer do documento apresentado pelo cidadão JUVENAL ANTUNES PEREIRA (fls. 544 a 556); II – em consequência: a) dar ciência desta decisão ao nominado cidadão, informando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprese nte as razões de justificativa de que trata o item IV, alínea “b”, da Decisão nº 5079/2004 ou, se preferir, ratifique o documento em apreço com essa finalidade; b) autorizar a Inspe toria própria a proceder ao exame de mérito do documento de fls. 544/556, caso haja a ratificação aventada na alínea precedente.

PROCESSO Nº 2041/04 (apenso o de nº 082.017.358/96) - Aposentadoria de RAIMUNDO ROCHA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 0537/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 2383/04 (apenso o de nº 060.014.450/01) - Admissões decorrentes dos Editais nºs 57/93-FHDF, 16 e 17/99-IDR e 21/00-SES ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referentes aos cargos de Assistente Intermediário e Assistente Superior de Saúde. - DECISÃO Nº 0538/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, e que dos autos constam as razões da decisão judicial que autorizou a admissão da candidata Andréia Alves Rosa no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Técnico em Laboratório - Patologia Clínica, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constante do Processo da Secretaria de Estado de Saúde nº 60.014.450/01, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98; II) considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Estado de Saúde do DF, oriundas dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 17/99 – IDR (DODF de 30/07/99), 21/00-SES (DODF de 10/11/00) e 16/99 – IDR (DODF de 30/07/99), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Assistente Intermediário de Saúde: Especialidade: Técnico em Laboratório – Patologia Clínica: Camila Feitosa Antunes, Isabel Cristina de Aguiar Borges, Carlos Heitor Silva de Moraes, Jussara Silvéria dos Santos, Carmosina Silva Bezerra e Sandra de Cássia da Silva Brito; especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Raquel Policarpo Batista Gomes; Especialidade: Técnico em Radiologia: Ana Matilde Farias de Alencar, Cristiano Cardoso Marcolino, Anderson Falqueto e Luzilene Moura Barros; Cargo: Assistente Superior de Saúde (Médico): Especialidade: Clínica Médica: Afrânio Diuni Matias e Flávia Machado Gonçalves Soares; Especialidade: Pediatria: Renata Belém Pessoa de Melo Seixas; Especialidade: Gineco-Obstetrícia: Dandy Shinichi Yamauchi e Denilson de Medeiros Bem; Especialidade: Ortopedia/Traumatologia: João Vicente Teodoro Gomes da Silva, Renato Simionatto e Silva, Mohammad Haji Zadeh Gashti e Weldson Muniz Pereira; Especialidade: Psiquiatria: Eliane Rosa Bittar Prado, José Miguel Neto, Elisabeth Schwan Dorna Chagas e Ricardo de Albuquerque Lins; Especialidade: Anestesiologia: Adriane Ferreira Bonatto e Elialba de Farias Cascudo; Especialidade: Anatomia Patológica: Raquel Pedrosa Ferreira e Raquel Pedrosa Ferreira; Especialidade: Cardiologia: Maria Celeste Menezes da Fonseca; Especialidade: Cirurgia Geral: Rosaura Rosal Alves; Especialidade: Hematologia: Luciana Souza de Almeida; Especialidade: UTI Adulto: Jean Newton Lima Costa, Leila Maria de Azevedo Maia, Maria Aparecida Marques dos Santos, Wladimir Magalhães de Freitas e Vicente de Paulo Cruz Júnior; Especialidade: Urologia: Glauco André Almeida Guedes; Especialidade: Gastroenterologia: Ana Maria Alves Soares; Especialidade: Medicina Física e Reabilitação: Dilma Maria de Oliveira Barros; Especialidade: Oftalmologia: Adriana Cristina Gaeta de Aquino Costa, José Alberto Paiva de Aguiar Júnior, Ana Cristina de Oliveira Santos, Melissa Neumann Morum Simão Machado, Fábio Soler Malavazi e Rodrigo Machado Cruz; Especialidade: UTI Neonatal: Cira Ferreira Antunes Costa, Vitória Maria Santos Simões e Luciana Cartaxo Eloy Nascimento; Cargo: Assistente Superior de Saúde: Especialidade: Assistente Social: Alba Lucinia de Oliveira Campos, Léa Correia Guimarães, Amanda Coelho Maciel, Márcia Roberta Vieira Matos, Andréia Chaves de Pádua, Maria Cristina Peixoto Serafim, Dalila Maria Dourado dos Santos, Maria do Socorro Oliveira Santos, Elaine Franco Mariano, Marta Angélica Gomes de Paiva, Hermogênia Souza Ferreira, Mônica Aparecida Almeida Soares, Hildete dos Reis Costa, Rosângela Peixoto Santa Rita, Iracema de Abrantes Souto, Silvane Ramos Bordin, Isabela Ribeiro Lessa da Silva, Simone Pires de Oliveira, Layreane Silvano dos Santos, Vera Lúcia Castro Holanda; Especialidade: Enfermeiro: Adriana Cristina de Deus Vinhal, Lafaiete Alves Pinheiro, Alcione Patrícia Pereira Costa Dias, Lázara Rodrigues da Silva, Alessandra Alves do Nascimento, Lesley Divina Matias Soares, Alessandra Fagundes Moreira, Lessandra Mattos da Silva, Alessandra Maria Pinheiro, Luciana Carvalho de Santana, Alessandra Pereira da Silva, Luzinalva Marques Veloso, Alissandra Sousa da Cunha, Manuela Costa Melo, Ana Brígida de Miranda Tavares, Marcianey Carvalho de Sousa, Ana Paula Vieira Ramos, Margareth da Silva Diniz, Andréa Cortes Olin, Maria Clara de Araújo Boudens, Ângela Maria Rosas, Maria das Graças Cruz Rodrigues, Antonio Barros de Oliveira, Maria de Lourdes de Freitas, Christiane Cruvinel Fernandes Guilherme, Maria Isabel Cortepasse Peres Oliveira, Christiane Izabel dos

Santos Silva, Maria Jacy de Souza, Clara Fernandes de Almeida Neta, Maria Nira Otoni Rodrigues, Cláudia da Silva Coutinho, Maurício de Oliveira Chaves, Cláudia Regina Pires da Silva de Barros, Meyre Pereira Gomes, Dalzemir de Almeida Montelo, Mônica Mariano de Oliveira, Dayse Amarilio Donetts Diniz, Monique Pereira Bueno, Dellys Cristina Soares Macena, Nara Rúbia Mendonça Fernandes Morbeck, Denise Halmenschlager, Patrícia Antunes de Moraes, Edith Raquel Alves Baleeiro, Patrícia Canuto Pires, Elaine Cristina Pinheiro Gonçalves, Paulo Roberto Porfírio de Souza, Eliene Ribeiro da Costa Freitas, Raimunda Rodrigues de Araújo Cavalcante, Elizabeth Estevo, Ramiro Mota dos Santos Júnior, Emerson de Almeida Cabral, Raquel Pereira de Oliveira, Emília Jorcelina Rodrigues Vieira da Silva, Renato Rodrigues Camarão, Fabiana de Mattos Rodrigues Mendes, Roberto Andrade Monção, Fernanda Alves Ferreira, Rosana Suely de Sousa, Georgeane Maria de Araújo, Samara Linze de Sena Lopes, Gleissany Ribeiro Alves, Sandra Helena de Sousa Ferreira, Ildamar Aparecida de Souza Domingues, Simone Souza dos Remédios, Ivanilda Prado dos Santos Barbosa, Sônia Maria Faustino, Izabela da Cruz Lima, Suzana Fujika Suzuki, Joelma Araújo Campos, Suzy Galdino dos Santos, Joelma da Câmara Belmont, Tânia Cristina Nóbrega Oliveira, José Glauber Nogueira de Galiza, Telma Brasil Zanatta, Juliana Medeiros de Moraes, Umbelina Ribeiro Soares, Juliane Rodrigues Ferreira, Vanessa de Castro Matos Rosa, Kátia Maria de Moura Lima e Vera Lúcia Belisário; III) tomar conhecimento, ainda, nos termos do Enunciado TCDF nº 20, considerando regular a admissão a seguir, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo 17/99 – IDR, publicado no DODF de 30/07/99, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa (MS nº 2001002004190-2), já transitada em julgado: Cargo: Assistente Intermediário de Saúde: Especialidade: Técnico em Laboratório – Patologia Clínica: Andréia Alves Rosa; IV) autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2496/04 - Ofício nº 128/2004 - CF, mediante o qual a Procuradora do Ministério público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVIEIRA PEREIRA trouxe ao conhecimento do Tribunal parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal versando sobre a permanência indevida de servidores em cargos em comissão já extintos pelo Decreto nº 21.171/2000, por ocasião da reestruturação da Secretaria de Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0539/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 128/2004-CF, originário do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fl. 01); II – determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, remeta à Corte o resultado da sindicância instaurada por meio da Ordem de Serviço nº 12, publicada no DODF de 02.08.2004, com o intuito de apurar a responsabilidade da Administração em face da permanência de servidor público no exercício de cargo comissionado da então Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, extinto pelo Decreto nº 21.171, de 05.05.2000, III – autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspe toria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3104/04 - Ofício nº 214/2004, mediante o qual a Procuradora do Ministério público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, reportando-se ao debate travado no Processo TCDF nº 2406/2000 e com o objetivo de buscar a uniformização de entendimento a respeito da possibilidade de desconto a título de ressarcimento nos vencimentos de servidor, traz ao conhecimento desta Corte as decisões do STF lavradas no MS 24.182, que não admitiu o desconto, e MS 24.544, tomada aparentemente em sentido diverso. - DECISÃO Nº 0540/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do Ofício nº 214/2004 - CF, da instrução e do Parecer do MPjTCDF, determinou o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3380/95 (apensos 2 volumes) - Representação nº 04/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre admissão de advogados nos Quadros da Administração Indireta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0512/05.- O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria de que cuida o processo. PROCESSO Nº 3498/95 (anexo o de nº 061.023.192/94) - Aposentadoria de DORACI RIBEIRO TORRES - SES. - DECISÃO Nº 0541/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3606/96 (anexo o de nº 061.027.632/95) - Aposentadoria de MARIA ILZA CRUZ PEREIRA - SES. - DECISÃO Nº 0542/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3619/96 (anexo o de nº 061.044.210/95) - Aposentadoria de ISAURA DE SOUZA MACHADO - SES. - DECISÃO Nº 0543/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6167/96 (anexo o de nº 061.033.334/96) - Aposentadoria de CARMELITA GOMES DA SILVA - SES. - DECISÃO Nº 0544/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2493/97 (apenso o de nº 061.042.519/96) - Aposentadoria de ANTÔNIO SALVADOR GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 0545/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0396/01 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência CP - 01/2001-CAESB, do tipo melhor técnica, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais sobre atividades daquela empresa. - DECISÃO Nº 0546/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 4590/GAB-ASTEL/CGDF; b) dos comprovantes de pagamento das multas imputadas a IVAN CHAVES DA SILVA e HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, fls. 1547/1549, considerando-os quites com o erário distrital em relação, respectivamente, às multas aplicadas pelas alíneas “a” e “c” do item I do Acórdão nº 197/2004; c) do pedido de prorrogação de prazo de fl. 1550; d) da Informação nº 18/05 - 3ª ICE/Gabinete do Inspetor; II - conceder prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, por intermédio de sua representante legal, para apresentar suas razões de justificativa, em face da determinação contida na alínea “b” do item I do Acórdão nº 197/2004, a contar do conhecimento desta decisão; III - retorno os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0558/01 (apensos os de nºs 112.006.454/99 e 112.002.507/01) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0547/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 328/2004-GAB/PRES e documentação anexa de fls. 151/157; b) dos documentos de fls. 171/184; c) das Informações nºs 113/04 e 240/04; II - considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, em decorrência do item II da Decisão nº 1.406/2004; III - determinar, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência: a) da servidora nomeada no parágrafo 28 da fl. 197 dos autos para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa por ter atestado indevidamente a regularidade do Relatório de Auditoria Externa nº 201/99, da firma D’Avila Assessoria, Auditoria e Consultoria Ltda., em desacordo com o objeto do Convite nº 122/99-ASCAL/PRES, além de, praticamente, reproduzir o Relatório de Auditoria Interna nº 001/99, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal; b) dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP signatários da Decisão adotada na Sessão 3.302, realizada em 02.02.2001, fl. 157, para apresentarem suas razões de justificativa sobre a irregularidade em lide, que poderá afetar o julgamento das contas em que figuram como responsáveis; IV - determinar, ainda, à NOVACAP que, em igual prazo, informe a este Tribunal se houve o pronunciamento do Conselho de Administração a respeito dos resultados da Auditoria Externa sobre os balancetes e Documentações Contábeis relativos ao exercício de 1998, conforme requerido em sua 2.179ª Sessão, de 26.07.99, e em decorrência do recomendado pelo Conselho Fiscal em sua 600ª Reunião, realizada em 12.12.2000; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0861/04 - Representação nº 08/04-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relativas à aposentadoria da servidora SELMA SANCHES. - DECISÃO Nº 0548/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral expresso pelo representante legal da servidora; II - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para que aquela unidade técnica dê ciência à interessada, por intermédio de seu representante legal, do deferimento do pedido de sustentação oral, e que foi fixada a inclusão do processo na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 29 de março de 2005, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCDF e da antecedência ali prevista.

PROCESSO Nº 3307/04 - Auditoria de Regularidade realizada pela 4ª ICE na Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao item II da Decisão nº 4.402/2003, para verificação de eventuais prejuízos causados ao erário por servidores já demitidos, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. - DECISÃO Nº 0549/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da auditoria realizada pela 4ª ICE; b) da documentação de fls. 04/31; II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 4.402/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3502/93 (anexo o de nº 030.010.338/92) - Integralização da pensão civil concedida a ZENAIDE GOMES LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 0550/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I -

considerar procedentes as razões de justificativa trazidas pela jurisdicionada (fls. 107/108); II - considerar procedentes as razões de defesa aduzidas pela interessada (fls. 97 e 122 a 134); III - dar ciência à interessada que lhe é assegurado o direito de novamente requerer a pensão, dirigindo o pedido à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e instruindo-o com os documentos pertinentes à Ação de Reconhecimento de União Estável “Post Mortem” por ela ajuizada na Terceira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, tendo em vista que, nessa ação, a Juíza de Direito, em 05.10.04, julgou procedente o pedido para reconhecer a sociedade de fato havida entre a requerente, Zenaide Gomes Lima, e o “de cujus”, Francisco Joaquim dos Santos, existente no período de junho de 1965 até a data do seu falecimento, ocorrido em 19.09.1989.

PROCESSO Nº 1574/95 (apenso o de nº 030.005.041/93) - Pensão civil concedida a MARIA AFONSO RODRIGUES-SEAS. - DECISÃO Nº 0551/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, dar por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3.051/1998; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/1990; b) esclarecer os motivos pelos quais a pensionista Maria Afonso Rodrigues vem percebendo, cumulativamente (fl. 134 – apenso), as Gratificações de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT (Lei nº 2.775/2001 – Carreira Administração Pública do Distrito Federal) e de Atividade em Serviço Social – GASS (Leis nºs 2.743/2001 e 2.838/2001 – Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais), que se referem a carreiras distintas.

PROCESSO Nº 0753/97 (apensos os de nºs 3387/91, 4713/97, 040.002.004/95, 040.009.874/99 e 010.001.198/03) - Tomada de contas especial instaurada com o propósito de apurar responsabilidade pela ocorrência de impropriedades verificadas na prestação de contas do emprego dos recursos relativos ao Termo de Convênio MS/INAMPS x GDF/SES nº 38/91. - DECISÃO Nº 0552/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão nº 4.631/1998; II) determinar, preliminarmente, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações a este Tribunal de Contas sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio MS/INAMPS x GDF/SES nº38/91, celebrado entre aquele órgão federal, por intermédio do então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e o Governo do Distrito Federal, este representado pela Secretaria de Saúde, ou, na hipótese da não aprovação, esclarecimentos a respeito das pendências ainda existentes, bem como que se pronuncie sobre o constante dos itens 23 e 24 da Instrução de fls. 428/434, cuja cópia deve ser-lhe encaminhada; III) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 1229/97 (apenso o de nº 061.023.070/96) - Aposentadoria de MARIA SANTA-NA DE SOUZA- SES. - DECISÃO Nº 0553/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2281/97 (apenso o de nº 061.009.819/96) - Aposentadoria de ELIETE BATISTA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 0554/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2416/99 (apenso o de nº 061.023.250/98) - Aposentadoria de JOAQUIM VITOR GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 0555/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2565/99 (apenso o de nº 082.018.625/98) - Aposentadoria de ANA MARIA DA SILVA KERN-SE. - DECISÃO Nº 0556/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF, nas Decisões nºs 10.085/1999, 13.088/1995, 3.431/2002 e 1.042/1996 e no Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência, decidiu: I) tomar conhecimento do petitório acostado às fls. 31/32; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão; III) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que cientifique a jurisdicionada e a interessada que esta faz jus ao cômputo do tempo de serviço constante da certidão de fls. 5 - apenso, prestado ao Estado do Rio de Janeiro, para efeito de anuênios; IV) autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1930/00 - Edital de Licitação nº 006/2000, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, referente à concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para contratar a execução de obras de pavimentação de trechos da Rodovia DF-320. - DECISÃO Nº 0557/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou a juntada dos autos em exame ao Processo nº 1612/04, para análise em conjunto. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0139/02 (apenso o de nº 100.001.225/03) - Auditoria de Regularidade levada a

efeito na Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal - SEAS, no primeiro trimestre de 2002, com o objetivo de aferir a regularidade dos procedimentos adotados nos processos de concessões de aposentadorias e pensões e das melhorias posteriores. - DECISÃO Nº 0558/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência discriminada na Decisão nº 1.774/2004; b) tomar conhecimento dos documentos constantes de fls. 78/112 do Processo nº 100.001.225/2003 - GDF, em apenso; c) cientificar a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que, considerada a natureza das medidas solicitadas na alínea “d” da Decisão nº 1.774/2004, bem como que as providências referentes à recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos não foram formalizadas, os assuntos em tela serão objeto de verificação em futura auditoria; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 100.001.225/2003 - GDF ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1720/02 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL, com o objetivo de verificar a regularidade da obra de reforma do Conjunto Aquático situado no Centro Poliesportivo Ayrton Senna, de que trata o Processo nº 220.000.051/2001. - DECISÃO Nº 0559/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos senhores indicados na Instrução, à fl. 68, em cumprimento ao item II da Decisão nº 2.802/2003; b) dos esclarecimentos apresentados pela empresa KREMER Engenharia Ltda., para considerar cumprida a diligência constante do item I da referida deliberação; II – deixar de aplicar aos justificantes mencionados no item “I-a” a penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994, pelos motivos apresentados no voto; III – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0870/03 (apensos os de nºs 056.000.101/02, 056.000.283/02, 056.000.440/02, 056.000.027/03 e 056.000.028/03) - Prestação de contas anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0560/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF, indicados no item 1 da Informação nº 248/2004 (fls. 111/127), relativa ao exercício de 2002, e dos documentos de fls. 103/110 acostados aos autos; II. considerar atendidas as Decisões nºs 6.034/2003 e 3.010/2004, bem como satisfatória a apresentação das Contas, não obstante a ausência do relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão, previsto no art. 146, IX, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; III. relevar os atrasos verificados; IV) determinar à FUNAP/DF que, observado o prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe sobre as medidas adotadas com vista à conciliação entre o montante dos valores apresentados em sua carga patrimonial e o saldo registrado na conta 1.4.2.1.2.00.00 - Bens Móveis do SIGGO, acostando a documentação comprobatória referente à regularização da divergência apontada no item “h” do Relatório Final do Inventário Patrimonial, elaborado pela comissão instituída pela Ordem de Serviço de 18.11.2002, e no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 007/2003 - Controladoria (fls. 468/475 do Processo nº 056.000.028/2003 - A); b) apresente demonstrativo contendo os saldos discriminados dos créditos e das dívidas vencidas da FUNAP/DF, no exercício de 2002, nos termos do art. 146, V, alíneas “c” e “d”, do RI/TCDF; c) informe acerca do desfecho da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 056.000.370/2001 - GDF, encaminhado à Comissão Permanente de TCE da SSPDS, em 01.09.2003, juntando, se for o caso, cópia dos comprovantes da reparação do dano apurado; V. autorizar o encaminhamento do apenso nº 056.000.028/2003-A à jurisdicionada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência formulada no item “IV-a” desta decisão, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-lo por ocasião de sua manifestação, bem como o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 1284/03 - Auditoria realizada junto à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, voltada para os processos de reformas, pensões militares e respectivas revisões, relativa ao 3º trimestre de 2003. - DECISÃO Nº 0561/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por incorreta a regulamentação efetivada pela Portaria-PMDF nº 377, de 02.04.2003, que permite o acúmulo de percentuais no cálculo do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso realizado pelo militar, na forma prescrita pela Lei nº 10.486/2002 e pelo Decreto nº 23.990, de 22.08.2003, mormente por contrariar o princípio da legalidade recente e reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Mandados de Segurança nºs 20030020004610, 20020020042678 e 20020020053946); b) considerar parcialmente atendidas as diligências discriminadas na Decisão nº 6.734/2003; c) reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF a alínea “d.2” da Decisão nº 6.734/2003, esclarecendo que guarda correlação com o item IV, alínea “a.2”, da Decisão nº 756/2002, proferida no Processo nº 2.131/2000, cujos efeitos não foram suspensos diante do teor da Decisão nº 5.265/2003, que negou provimento ao recurso interposto pela Corporação em face da referida alínea daquela decisão, fazendo com que, conseqüentemente, a parcela Diária de Asilado deva ser excluída da estrutura remuneratória dos militares, devendo ser transformada em VPNI caso ocorra redução de remuneração, conforme previsão contida no art. 61 da Lei nº 10.486/2002; d) esclarecer à PMDF que a alínea “f” do inciso V do parágrafo único

do artigo 1º da Portaria PMDF nº 359, de 31.07.2002, não tem eficácia jurídica, desde a sua edição, por contrariar o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.486/2002, que exige a realização de curso com aproveitamento; e) determinar à PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: e.1) encaminhe a este Tribunal, em complemento às informações prestadas em atendimento à Decisão nº 6.734/2003, os demonstrativos de pagamento dos interessados relacionados na mencionada decisão, a fim de se comprovar as medidas informadas; e.2) indique a data de publicação no DODF da Portaria PMDF nº 409, de 02.04.2004; e.3) adote providências com vistas a corrigir o pagamento do Adicional de Certificação Profissional quando não houver a comprovação dos cursos realizados com aproveitamento, o que contraria previsão inserta na Lei nº 10.486/2002 (art. 3º, inciso III), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 09.05.1994. PROCESSO Nº 1646/03 (apenso o de nº 094.000.733/00) - Aposentadoria de JOSÉ LOURENÇO MOURA-BELACAP. - DECISÃO Nº 0562/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0700/04 (apenso o de nº 082.008.117/00) - Aposentadoria de ELIZABETH FERNANDES NUNES-SE. - DECISÃO Nº 0563/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, para fazer constar a parcela “Gratificação de Titulação”, em 5%, que a interessada fazia jus à época da aposentação, conforme comprovado nos autos apensos às fls. 06, 30 e 32; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) enumerar novamente as fls. 43 a 49 - apenso, para corrigir a falha observada em relação a numeração do processo.

PROCESSO Nº 1316/04 (apenso o de nº 054.000.591/00) - Pensão militar concedida a TATIANE DE SOUZA PINTO e outra-PMDF - DECISÃO Nº 0564/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que verifique se as beneficiárias atualmente permanecem na condição de solteiras, viúvas ou desquitadas, conforme estabelecido no art. 7º, inciso V, da Lei nº 3.765/1960, devendo firmar declaração nesse sentido, o que será objeto de verificação por esta Corte em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1386/04 (apensos os de nºs 2275/87 e 030.000.868/02) - Pensão civil concedida a TEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 0565/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3174/04 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo distrital relativo ao segundo quadrimestre de 2004. - DECISÃO Nº 0566/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 037/04 – ACOMP/5ª ICE e dos demonstrativos que a acompanham, para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II) considerar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo distrital relativo ao segundo quadrimestre de 2004 parcialmente em conformidade com as disposições constantes dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dadas as seguintes ressalvas: a) não contabilização de toda a despesa pertinente à terceirização de mão-de-obra, em substituição de servidores; b) gastos registrados como Despesas de Exercícios Anteriores, os quais deveriam ter sido empenhados, liquidados e pagos, ou pelo menos inscritos em restos a pagar nos exercícios a que se referiam; c) ausência de registro dos precatórios emitidos a partir de 05.05.2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos; III) dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda, determinando-lhe que: a) adote providências para corrigir as falhas detectadas nos autos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas; b) em virtude de as atividades inerentes ao Controle Interno do Distrito Federal estarem a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, promova as providências cabíveis para que conste do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo a assinatura do titular daquele órgão, ante o disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV) cientificar a Corregedoria-Geral do Distrito Federal desta deliberação plenária, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes; V) autorizar o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 3453/04 (apenso o de nº 030.002.434/02) - Aposentadoria de ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 0567/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 2419/99 - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos relativos à área de

recursos humanos. - DECISÃO Nº 0568/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos (fls. 1350/1355), para, corrigindo erro material, alterar a redação dada ao inciso II, da Decisão nº 3237/2004 embargada, que passa a ter a seguinte redação: “II - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 1141/1170, do Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, na parte relativa à alínea “a” do item II, da Decisão nº 5503/2000 (fls. 215/216), mantida pelo item II, da Decisão nº 2748/2002 (fls. 986) e à alínea “c”, do item II, da Decisão nº 5503/2000, alterada pela alínea “a”, do item IV, da Decisão nº 6161/2001 (fls. 738) e pela parte final da Decisão nº 4978/2003 (fls.1133)”;

II – tomar conhecimento da concessão de segurança, por maioria, no MS nº 2002.00.2.008655-3 (fls. 1348), cujo julgamento deu-se em 20.4.2004 com publicação da ata de julgamento em 30.4.2004, ainda sem trânsito em julgado; III – autorizar a republicação da r. Decisão nº 3237/2004 com as correções decorrentes do acolhimento dos Embargos de Declaração em exame, no tocante ao seu inciso II, para melhor compreensão de seus destinatários; IV – dar ciência aos recorrentes e à jurisdicionada desta decisão.

PROCESSO Nº 0919/01 (apensos os de nºs 4489/98 e 061.004.483/97) - Aposentadoria, cum-lada com revisão dos proventos, de ITAMAR BATISTA PINTO e pensão civil concedida a CLÁUDIA MÉRCIA RAMOS BATISTA e outros-SES. - DECISÃO Nº 0569/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6743/2003 (fl. 16); II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria, de revisão de proventos e da pensão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novos abono provisório, concernente à revisão de proventos, e título de pensão, em substituição aos documentos de fls. 78 - apenso-aposentadoria e fl. 68 - apenso-pensão, respectivamente, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de atribuir o valor integral da parcela referente à “Representação Mensal”; b) tornar sem efeito o documento de fl. 67 - apenso-pensão, bem como os substituídos; III - alertar a jurisdicionada de que a beneficiária LUISA AUGUSTA MENDES RAMOS BATISTA deverá ser excluída, por apostilamento, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não tenha ocorrido, em face de haver atingido a maioria em 06.07.2004.

PROCESSO Nº 1515/01 (apensos os de nºs 142.001.288/00 e 040.002.240/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0570/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela audiência prévia dos responsáveis, ante a possibilidade de suas Contas virem a ser julgadas regulares com ressalvas, devendo informar, desde logo, como se encontra atualmente a administração dos boxes da Feira Permanente de Samambaia, alvo de apuração no Processo nº 5861/96.

PROCESSO Nº 0796/02 (apensos os de nºs 508/01, 092.001.783/02 e 31 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0571/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 222/2002-PRES, que encaminhou cópias dos acompanhamentos dos Processos Judiciais nºs 11221-6/99 e 106036-2/2001, em cumprimento ao item “b” da Decisão nº 2153/2002 (fls. 10/14); b) das Cartas nºs 278/01-PRES, 381/01-PRES e 027/02-PRES (fls. 15/17), e 166/01-PRES (Processo nº 508/01, fls. 01), que remeteram os balancetes trimestrais de 2001; c) do Ofício nº 1554/2002-GAB/SEMARH, que encaminhou a Prestação de Contas da CAESB relativa ao exercício de 2001, Processo nº 092.001.783/2002, e demais volumes apensados (fls. 462); do Ofício nº 1332/2002-GAB/SEFP, que comunicou o envio da PCA à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para o pronunciamento previsto no inc. XV do art. 147 do RI/TCDF (fls. 18); d) do Ofício nº 006/2003-GAB/SEMARH, que enviou os esclarecimentos acerca dos itens constantes do Relatório de Auditoria nº 061/2002-SUAUD (fls. 21/48) e dos expedientes de fls. 49/475; II - ante a possibilidade de oposição de ressalva no julgamento das Contas da CAESB, relativas ao exercício de 2001, determinar a audiência dos administradores a seguir indicados, para que, nos termos regimentais, apresentem razões de justificativa: a) do Diretor-Presidente da CAESB, nomeado às fls. 477, em virtude das seguintes falhas: a.1) o resumo do Relatório de Contas a Receber de Usuários e o saldo apresentado na Contabilidade apresentaram uma divergência de R\$ 2.750.704,47 (fls. 428/429); a.2) não foi efetuada a contabilização, nos respectivos meses de competência, dos créditos a receber do SINDÁGUA, referentes ao ressarcimento de salário de empregado da Companhia, cedido com ônus para o sindicato, no valor de R\$ 195.645,12, no período de agosto/99 a fevereiro/2001 (fls. 430); a.3) divergência entre o saldo da conta Pagamentos Reembolsáveis e os valores registrados nos controles auxiliares (fls. 431); a.4) falta de providências para receber os débitos de ex-empregados, no valor de R\$ 541.384,77, relativos ao período de 1995 a 2000 (fls. 432); a.5) a conta 11.228.0000.006 – 3 - Insuficiência de Saldo, registrou o montante de R\$ 310.476,44, concernente a empregados em gozo de licença sem vencimento, pessoal inativo e desligado. A Empresa não adotou providências para o recebimen-

to desses créditos (fls. 432); a.6) demora na adoção de providências para o recebimento de crédito apropriado indevidamente por contratada (fls. 432/433); a.7) ausência de baixa contábil de carta de fiança bancária, fiança fidejussória e seguro garantia, cujos prazos de validade já expiraram (fls. 440); a.8) o reajuste do Contrato nº 5973/2000, no valor de R\$ 850.130,88, foi contabilizado em desacordo com os arts. 6º e 9º da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC (fls. 440/441); a.9) processos de pagamento e de dispensa de licitação sem a Certidão Negativa de Débitos do GDF, contrariando o inciso VI do art. 56 do Decreto nº 16.098, de 29/04/94 (fls. 442); a.10) pagamentos efetuados, apesar de as certidões de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com o INSS estarem vencidas, em desacordo com as Decisões nºs 7.273/97, 3.154/98 e 2.321/99 do TCDF (fls. 442); a.11) ausência das Certidões Negativas de Débito com o INSS e GDF e Certificado de Regularidade com o FGTS, na fase de liquidação das despesas (fls. 445/446); a.12) valores estimados para aquisição de materiais de consumo muito superiores às importâncias adjudicadas em licitação (fls. 443/444*); a.13) preços estimados muito inferiores às importâncias adjudicadas em licitação (fls. 444/445); a.14) ausência de registro da fundamentação legal da inexigibilidade ou dispensa nos Processos nºs 092.002.483/01, 092.001.279/01, 092.000.804/01 e 092.000.425/01 (fls. 446); a.15) descumprimento da legislação trabalhista, com a realização de serviço extraordinário em excesso (fls. 446/448); a.16) ausência de assinatura nas Requisições de Material para Manutenção (fls. 436); a.17) inflamáveis estocados juntamente com os demais materiais de consumo (fls. 436); a.18) falta de assinatura do autor e do representante da CAESB nos projetos arquitetônicos de execução de estação de elevação de água, implantação de sistema de esgotamento sanitário, construção de redes de água e de redes coletoras de esgotos, referentes aos Processos nºs 092.002.184/01, 092.004.676/01, 092.001.707/01 e 092.000.282/01 (fls. 441); a.19) descumprimento do disposto no art. 5º da Lei nº 8666/93, apurado no Processo TCDF nº 1119/2001 (Decisão Reservada nº 67/2004); do Diretor Financeiro e Comercial da CAESB, relacionado no § 11.7 da instrução (fls. 498), em razão das falhas elencadas nos itens “a.1” a “a.11” e “a.19” retro; do Diretor Administrativo nomeado às fls. 477, em vista da pecha constante dos itens “a.15”, “a.16”, “a.17” e “a.19” precitados; dos Diretores do Sistema de Água e do Sistema de Esgotos, nomeados às fls. 477, em função das impropriedades descritas nos itens “a.18” e “a.19” retro; III - determinar à CAESB que: a) instrua as prestações de contas vindouras com os seguintes elementos: a.1) demonstração discriminada dos créditos vencidos, com as razões do não-recebimento, podendo enviá-la por meio magnético, após prévia consulta ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados - NIPD do TCDF, visando assegurar a compatibilidade de formato com os sistemas utilizados no Tribunal, assim como a segurança dos dados (art. 146, V, “c”, c/c o art. 147, III, do RI/TCDF); a.2) as razões do não-pagamento das dívidas vencidas (art. 146, V, “d”, c/c o art. 147, III, do RI/TCDF); a.3) cópia do orçamento do exercício, com suas alterações, e do demonstrativo da execução (art. 147, II, do RI/TCDF); a.4) razões do pagamento, se for o caso, de juros, multas e correção monetária, em decorrência da liquidação de dívidas vencidas (art. 146, I, “d”, c/c o art. 147, I, do RI/TCDF); a.5) cópia da ata da Assembléia Geral de Acionistas em que se deu a apreciação das Contas (art. 147, XIII, do RI/TCDF); a.6) termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens (art. 146, V, “a”, do RI/TCDF); a.7) relação dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, assim como do Conselho de Administração durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício relativo à PCA; b) em obediência ao preceito constitucional da isonomia, expresso pelo art. 37 da Carta Magna, em futuras licitações, considere, na determinação do menor preço, o valor correspondente ao diferencial de ICMS, quando este for devido pela CAESB; c) reduza o parâmetro utilizado para considerar os valores propostos em licitações como sobrepreços, de 50%, para níveis consentâneos com a relativa estabilidade de preços existente atualmente no país; d) considerando o teor do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, adote as providências a seguir, haja vista os fatos constatados nos autos: d.1) contabilização dos reajustes dos contratos de acordo com o regime de competência; d.2) cobrança dos créditos inscritos nas Contas Devedores Diversos, Insuficiência de Saldo, bem assim os débitos de ex-empregados; d.3) renovação, se possível, ou baixa das garantias contratuais referentes à fiança bancária, fidejussória ou seguro garantia expirados; d.4) evite a realização de serviço extraordinário em desacordo com os arts. 58 e 59 da CLT, visto que a permissão de execução ínsita no Decreto nº 27.048/49 não autoriza o excesso; e) realize, com fulcro no art. 115 do RI/TCDF, auditoria, por meio do seu órgão de controle interno, enviando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o conseqüente relatório a este Tribunal, observando o seguinte escopo: e.1) origem e fundamentação legal dos débitos de empregados originários do plano de saúde da empresa, parcelados em prazos extensos e sem atualização monetária; e.2) acompanhamento das providências adotadas e resultados quanto ao deliberado pela Corte no item III, “d.2”, retro; IV – autorizar: a) a CAESB a: a.1) considerando suas condições peculiares, a realizar o inventário dos bens móveis e imóveis descentralizadamente pelos gestores patrimoniais, coordenados pelos setores responsáveis pela gestão dos bens, sem embargo dos controles patrimoniais relativos à guarda e à movimentação pertinentes, observando os requisitos previstos no § 1º, art. 148 do RI/TCDF; a.2) encaminhar o inventário patrimonial em meio magnético, após

prévia consulta ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados - NIPD do TCDF, visando assegurar a compatibilidade de formato com os sistemas utilizados pelo Tribunal, assim como a segurança dos dados; b) a avaliação, para fins de julgamento da PCA/2002, das falhas elencadas no item 11.15 da instrução (fls. 499), concernentes à ausência, na prestação de contas anual de 2001, de elementos requeridos pela norma regimental; c) a devolução à CAESB dos volumes relativos ao inventário patrimonial e aos balancetes trimestrais; d) o arquivamento do Processo nº 508/2001, referente ao balancete do 1º trimestre de 2001; e) o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0376/03 (apensos os de nºs 564/02, 1784/02, 050.000.723/01, 040.001.797/02 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública - FUNDEF, referentes ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0572/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento da TCA, bem como da documentação apresentada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em atenção à determinação constante da Decisão nº 5665/2003, considerando-a atendida; II - relevar os atrasos apontados; III- determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que apresente, em demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser juntado em processo de TCA subsequente, esclarecimentos detalhados quanto às informações inconsistentes apresentadas nos autos, no dito demonstrativo, a respeito das TCEs nºs 050.000.386/01 (não foi indicada Forma de Reparação do Dano - Valor Original do Débito registrado como R\$ 700,00 - nem o Valor Recolhido, tendo sido apresentadas informações no campo Documentos Comprobatórios da Reparação, incluindo informação de que a TCE estaria arquivada na SSPDS); 050.000.366/01 (não foi indicada Forma de Reparação do Dano - Valor Original do Débito registrado como R\$ 1.200,00 - nem o Valor Recolhido, tendo sido apresentadas informações no campo Documentos Comprobatórios da Reparação, incluindo informação de que a TCE estaria arquivada na SSPDS); 050.002.443/95 (não foi indicada Forma de Reparação do Dano - Valor Original do Débito registrado como R\$ 360,00 - nem o Valor Recolhido, tendo sido apresentadas informações no campo Documentos Comprobatórios da Reparação, incluindo informação de que a TCE estaria arquivada na SSPDS); 050.000.493/01 (foram apresentadas informações a respeito dos documentos comprobatórios da reparação do débito de R\$ 1.243,40, entretanto, consta como valor recolhido somente R\$ 100,00); 050.000.556/01 (conforme indicado na Justificativa da Não Regularização, a comissão concluiu pela absorção do prejuízo - R\$ 1.206,60 -, tendo o processo sido arquivado na SSPDS. Ante a ausência de maiores esclarecimentos quanto à conclusão pela absorção do prejuízo, deve a jurisdicionada apresentar justificativa minuciosa a respeito); 050.000.179/01 (de acordo com a informação constante do campo Documentos Comprobatórios da Reparação do Dano e Regularização Patrimonial, a comissão concluiu pela absorção do prejuízo - R\$ 1.290,00 -, tendo a TCE sido arquivada na SSPDS. Ante a ausência de maiores esclarecimentos quanto à conclusão pela absorção do prejuízo, deve a jurisdicionada apresentar justificativa minuciosa a respeito); 050.000.506/98 (consta do campo Documentos Comprobatórios da Reparação que a TCE se encontra arquivada na Secretaria. Ante a ausência de maiores esclarecimentos quanto à conclusão da comissão apuradora pela absorção do prejuízo, deve a jurisdicionada apresentar justificativa minuciosa a respeito); IV- tendo em vista a existência de informações concernentes a TCEs cujo registro não é cabível no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, esclareça à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social que constaram indevidamente do citado demonstrativo as TCEs a seguir relacionadas: a) valor igual ou superior ao de alçada (§ 2º do art. 9º da LC nº 1/94) – TCEs nºs: 050.000.512/01; 050.000.050/01; 050.000.196/98; 050.000.337/98; 050.000.637/98; 050.000.223/99; b) TCEs instauradas por determinação do Tribunal, nos termos da Decisão nº 637/2003, independentemente do valor de alçada – TCEs nºs 050.001.023/98; 050.001.027/98; 050.001.026/98; 050.001.025/98; 050.001.024/98; 050.000.724/99; 050.000.044/99; 050.000.740/98 e 050.000.302/01; V - em face da apreciação dos autos do Processo GDF nº 050.000.349/02, apenso à TCE nº 1784/02, apensa aos autos, considerar encerrados os procedimentos apuratórios, nos termos do inciso II do art. 13 da Resolução nº 102/98; VI- considerar encerradas, com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, as TCEs nºs 050.000.180/01 e 050.000.024/00, e, com base no inciso II da Resolução nº 102/98, as de nºs 050.000.403/01 e 050.000.353/01; VII - com fundamento no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as Contas dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Segurança Pública e dos gestores do FUNDEF, referentes ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator ; VIII - autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 564/02, bem como a devolução à origem do Processo nº 040.001.797/02 (apenso o de nº 050.000.723/01, com seus anexos I e II), e ainda, o arquivamento do Processo apenso nº 1784/02 e a devolução à origem do seu apenso, Processo nº 050.000.349/02.

PROCESSO Nº 0514/03 - Representação formulada pelos Deputados Distritais Chico Vigilante, Arlete Sampaio, Paulo Tadeu, Érika Kokay e Chico Floresta, noticiando possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 184/2003. - DECISÃO Nº 0573/05.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício Nº 972/2004-GAB/SES, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, considerando atendida a determinação constante do item III da Decisão nº 6627/2003; II - considerar parcialmente procedentes as alegações apresentadas pelo dirigente da SES/DF para justificar parte das impropriedades constatadas na inspeção realizada pela Unidade Técnica desta Casa; III - relevar, em caráter excepcional, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário, as impropriedades verificadas no Processo nº 030.000.984/99, em relação ao reconhecimento de dívidas que resultaram na indevida apropriação de despesa no exercício de 2001 pela inscrição em restos a pagar da nota de empenho 2001NE10379 e reconhecimento de acréscimo patrimonial no exercício de 2002, quando da anulação dos restos a pagar inscritos em 2001, assim como a falta de empenho prévio das despesas realizadas sem a devida apresentação de justificativas no processo específico, bem como acerca da necessária publicação no DODF do reconhecimento da dívida devidamente demonstrada no campo “especificações” da Nota de Empenho; IV - determinar à Secretaria de Saúde que, nos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, observe os dispositivos constantes no Decreto nº 16.098/94, em especial os arts. 80 e 81, alertando-a que, na hipótese de não observância daquele regramento, esta Corte de Contas poderá deliberar pela aplicação da sanção prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94; V - considerar improcedentes as alegações constantes da Representação inicial de que o Fundo de Saúde teria realizado despesas com publicidade sem o montante suficiente na lei orçamentária; VI - dar conhecimento aos signatários da Representação, acerca das medidas adotadas; VII – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0706/03 (apensos os de nºs 1010/01, 040.001.904/02 e 040.005.810/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 0574/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Contas, considerando satisfatória a sua apresentação e relevando o atraso na sua remessa; II - considerar parcialmente atendida a diligência determinada pela Decisão nº 6494/03; III - alertar a Administração Regional da RA XIII – Santa Maria que o descumprimento do prazo estipulado no inciso I, alínea “a”, do art. 91 do Decreto n.º 16.098/94, para encaminhamento à SEF dos demonstrativos referentes ao almoxarifado, vem se mostrando reincidente e, portanto, a repetição, doravante, dessa ocorrência, poderá ensejar a aposição de mácula nas Contas anuais dos responsáveis que derem causa à citada falha; IV - determinar à RA-XIII que, relativamente aos Processos de tomadas de contas especial nºs 143.000.494/01 e 143.000.426/01, apresente em demonstrativo a ser anexado em TCA seguinte, a ser encaminhada à Corte, as informações requeridas pelos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, vez que o Ofício nº 31/04-GAB/RA-XIII, de 13.12.04, contém apenas os números dos processos correspondentes às TCE’s instauradas pela Regional no exercício de 2001; V - determinar, também, que a RA-XIII, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça acerca da existência de veículos utilizados pela Regional, registrados em nome de particulares (Fiat Pálio, Placa JFV 1614, em nome de Kaline Couto da Silva e VW/Gol, Placa JFN 7930, em nome de Rosileide Apoliana Dino), bem como a existência de multa, no valor de R\$ 191,54, para o veículo de placa JFV 1614 e registro de queixa de roubo para o veículo de placa JFN 7930; VI - determinar, ainda, à RA XIII que, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a documentação comprobatória, manifeste-se, de forma pormenorizada - justificando as razões que levaram à tal situação e à sua manutenção; as providências adotadas e os resultados obtidos até este momento; a situação ainda pendente de saneamento e a causa - em relação às irregularidades destacadas a seguir: a) em relação ao Relatório de Auditoria n.º 86/02-GECET/DECON/SUAUD (subitens 2.1.1 - Despesa com ligações telefônicas para celulares; 2.1.2 - Ligações interurbanas particulares pendentes de regularização; 2.2.1 - Ausência de ressarcimento de despesa com bens apreendidos e 4.1.1 - Ocupação de área pública sem licitação), fl. 131/136 do Processo nº 040.001.904/02; b) em relação ao Relatório da Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes n.º 047/02-GERCON/DGPAT/SUFIN/SEFP (subitens 02, 3.2, 04 e 05), fls. 72/73 do Processo n.º 040.005.810/04, e ao Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis nº 039/04 (item 01), fl. 74 do referido processo; VII - com vistas a subsidiar o atendimento à diligência retro, autorizar a devolução à origem dos Processos n.º 040.001.904/02 e 040.005.810/04, apensos, alertando-a sobre a necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação; VIII - determinar a audiência dos responsáveis, bem como de seus eventuais substitutos, para oferecerem suas justificativas quanto às irregularidades apuradas no processo em apreço; IX - autorizar, também, o arquivamento do Processo n.º 1010/01 e o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1505/03 (apenso o de nº 063.000.154/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hemocentro de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais de consumo daquela Fundação. - DECISÃO Nº 0575/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas, considerando-as procedentes; II - considerar encerradas as contas em exame, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos; III - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0289/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de furto de cartuchos para impressora. - DECISÃO Nº 0576/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 544/2004-Controladoria e do documento que o acompanha (fls. 17); II - considerar encerrado o acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; III - determinar à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que envide esforços no sentido de solucionar a pendência observada no Processo nº 030.009.034/2003, incluindo a indicação das providências administrativas ou judiciais adotadas no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0539/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito a veículo oficial. - DECISÃO Nº 0577/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 08/22, referente à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 060.008.682/2003; II - alertar a Secretaria de Saúde-SES/DF que a tomada de contas especial em exame ainda não poderá ser encerrada, por não preencher, até o momento, os requisitos do art. 13 da Resolução nº 102/98; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências cabíveis para a inscrição de responsabilidade e para a recomposição, o mais breve possível, do patrimônio público, dando conhecimento ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser anexado à tomada de contas anual.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 0447/04, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI; 0012/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO; e 2040/04, 2311/04 e 3418/04, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 12h34, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 68 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 37/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de despesa. Exercício de 2002. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1060/2003 (Apensos GDF nºs 040.003256/2003 e 040.004066/2003).

Nome/Função/Período: João Dantas dos Santos, Administrador Regional, de 1º.01 a 03.02.02, de 19.02 a 03.03.02, e de 19.03 a 04.04.02; Vera Lúcia Euflosina de Faria Lira, Administrador Regional (substituto), de 04 a 18.02.02, e de 04 a 18.03.02; Paulo Roberto de Oliveira, Administrador Regional, de 05.04 a 31.12.02; Amphrísio Romeiro Filho, Diretor da Divisão de Administração Geral (substituto), de 05 a 19.08.02, e de 02 a 16.12.02; Sebastião Rodrigues de Souza, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 04.08.02, de 20.08 a 1º.12.02, e de 17 a 31.12.02, e Rafael Soares Lopes, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º.01 a 31.12.02.

Órgão: Administração Regional da Candangolândia – RA XIX

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora - Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3900, de 10 de março de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 38/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0376/2003 (Apenso nº s 040.001.797/2002, 050.000.723/2001 - com anexos I e II, 564/2002 e 1784/2002)

Nome/Função/Período: Pedro Henrique de Oliveira, Diretor do Departamento de Administração Geral e Gestor do FUNDEF, em 1º.01.01, de 06.01 a 09.07.01, e de 09.08 a 31.12.01; José Carlos Medeiros de Brito, Diretor do Departamento de Administração Geral – Substituto e Gestor do FUNDEF – Substituto, de 02.01a 05.01.01, e de 10.07 a 08.08.01; Estênio Pereira Nogueira, Chefe da Tesouraria, de 1º.01 a 19.09.01; Ivone Medeiros da Silva, Chefe da Tesouraria, de 20.09 a 19.11.01, e Marcos de Souza Machado, Chefe da Tesouraria, de 20.11 a 31.12.01.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública (atual Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social), incluindo o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora - Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3900, de 10 de março de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 39/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais de consumo. Não imputação de responsabilidade. Encerramento das contas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1505/2003

Nome/Função: Vilma Lopes Correia dos Santos, Chefe do Setor de Material, e João Alfredo Santos, Chefe da Divisão de Administração Geral.

Órgão: Fundação Hemocentro de Brasília

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora - Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3900, de 10 de março de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS Procuradora - Geral do Ministério Público junto ao TCDF